



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	9
1ªSECAM - Pautas	9
1ªSECAM - Atas	9
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
2ªSECAM - Pautas	9
2ªSECAM - Atas	9
2ªSECAM - Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	10
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
CORREGEDORIA-GERAL	21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	21
OUIDORIA DE CONTAS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	21
INSTITUTO RUI BARBOSA	21
ATOS DIVERSOS	22
Resenhas de Distribuição	22
Editais	22
Despachos	23
Informações	31
Atos de Alerta Municipais	31
Relatório de Gestão Fiscal	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
ATOS NORMATIVOS	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
GP - Despachos	32
GP - Termo de Ajuste de Gestão	33
GP - Portarias	33
LICITAÇÕES E CONTRATOS	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público de Contas	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete	34
Auditores – Coordenadores de Gabinete	34
Inspetorias de Controle Externo	34
Administrativo	34

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-704514/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JADER JOB MALAKOSKI, MARCOS LEANDRO DE LIMA, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR-JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2265/21 - TRIBUNAL PLENO
 Tomada de Contas Extraordinária. Atuação de engenheiro Preposto simultaneamente em mais de uma obra, em desobediência aos editais de licitação. Saneamento. Ausência de prejuízos. Procedência parcial. Conversão da irregularidade em Ressalva e afastamento das penalidades. Expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em decorrência de denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal dando conta de que o engenheiro Marcos Leandro de Lima, preposto de empresa contratada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, teria atuado em desacordo com as regras editalícias em razão de suposta atuação simultânea em três obras e, ainda, da emissão de declarações falsas durante os certames.

Narrou a Inspeção que, após promover uma busca perante os contratos firmados entre o DER e o Grupo Via Venetto Construtora de Obras EIRELI, de levantar os respectivos engenheiros responsáveis técnicos/prepostos declarados e de solicitar informações ao próprio Departamento contratante, concluiu pela necessidade de proposição da Comunicação de Irregularidade.

Expôs que no âmbito dos Contratos 88/2017, 52/2018 e 92/2018 os respectivos instrumentos convocatórios traziam, a título de qualificação técnica, a necessidade de ser firmada declaração pelo Engenheiro Preposto, a qual, segundo modelos anexados aos editais, objetivava atestar a sua não vinculação a qualquer outra obra na data da assinatura do contrato, sobretudo para garantir a sua permanência no local dos serviços, em atenção à cláusula inserida em todos os editais em exame, que assim dispunha: "será permitida a indicação do engenheiro civil responsável técnico da empresa como engenheiro preposto sendo porém exigida sua permanência no local dos serviços" (cláusulas 14.8.2.5, 14.8.1.3 e 28.1.2.5, respectivamente).

Entretanto, em aparente descumprimento a essa obrigação, o engenheiro Marcos apresentou declarações nos três certames, e acabou por atuar simultaneamente, por certo período, em mais de uma obra.

Em corroboração, a Inspeção proponente ressaltou que "o próprio DER reconheceu o descumprimento do edital. Tanto reconheceu que solicitou à Contratada a regularização da situação".

Em decorrência da irregularidade ora descrita, propôs a responsabilização do engenheiro, da contratada e dos servidores do DER, sem prejuízo da expedição de determinações e recomendações.

Por meio do Despacho n.º 2030/18-GCNB (peça 26), determinou-se a inclusão na atuação de todos os interessados, bem como a sua citação, além da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Apresentaram resposta a contratada Via Venetto (peças 55 a 62), o engenheiro Marcos Leandro de Lima (peças 68 a 74) e os servidores públicos Paulo Roberto Melani, Nelson Farhat e Jader Job Malakoski (peça 78). O Departamento interessado, por sua vez, embora tenha solicitado dilação de prazo, não se manifestou.

Submetido o feito à 4ª Inspeção, esta manteve seu posicionamento pela irregularidade em relação à atuação do engenheiro nos contratos n.º 52/18 e n.º 92/18, excluindo, entretanto, a irregularidade afeta ao contrato n.º 88, tendo em conta que foi demonstrado que o engenheiro Marcos havia sido substituído por outro antes de ter sido indicado como preposto daqueles outros dois (Informação n.º 39/20-4ICE, peça 96).

O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente a Inspeção, tendo divergido apenas quanto a aplicação de sanções. Entendeu que não seria devida a penalização dos servidores do DER, "uma vez que pela documentação acostada no contraditório é possível aferir que os agentes responsáveis fizeram as anotações e comunicações necessárias à regularização. Ademais, o próprio DER encaminhou a denúncia que originou a presente Comunicação".

Também opinou pela não aplicação de multa ao engenheiro, uma vez que a sua indicação como preposto foi feita pela contratada, devendo recair sobre ela qualquer penalidade. Aduziu, ainda, que o que poderia atingir o engenheiro seria o fato de ter emitido declaração em falso, o que, contudo, já foi comunicado ao Ministério Público Estadual.

Concluiu, então, pela irregularidade do feito, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e proibição de contratar com o Poder Público à empresa Via Venetto EIRELI (Parecer n.º 881/20-3PC, peça 97).

Por meio do Despacho n.º 1341/20-GCDA (peça 98), o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária.

Apenas o senhor Marcos Leandro de Lima (peças 121 a 123) e a empresa Via Venetto (peças 125 a 127) complementaram as razões de contraditório que haviam sido anteriormente apresentadas em caráter preliminar.

Submetido o feito à derradeira análise instrutiva, a unidade manteve seu posicionamento anterior pela irregularidade em razão da atuação concomitante do engenheiro Preposto, senhor Marcos, nos contratos n.º 52/18 e n.º 92/18, porém, concluiu ser possível o afastamento das sanções a ele e aos servidores do DER, mantendo apenas a aplicação de multa e proibição de contratar com o Poder Público à empresa Via Venetto.

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade (Parecer n.º 411/21-3PC, peça 134).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, convém destacar desde logo que restou superado o indício de atuação irregular do engenheiro Marcos perante o Contrato n.º 88/17, considerando a sua substituição antes de ser designado para atuar como preposto nos demais.

Situação diversa, porém, é a que se verifica perante estes outros (Contratos n.º 52 e 92), em relação aos quais restou confirmado que a atuação do referido profissional se deu em desacordo com as regras editalícias e com a normativa interna do DER.

Aliás, não obstante as razões de defesa tenham levantado a existência de previsão normativa viabilizando uma atuação concomitante de engenheiro preposto em mais de uma obra, fato é que tal autorização só é possível "para mais de uma obra no caso de trechos contínuos cuja extensão total não exceda a 50 km", conforme informado pela Inspeção.

Assim, ao ponderar que a soma dos trechos dos contratos totalizava 208,2 km, não seria possível a cumulação destas obras sob o mesmo engenheiro preposto, destacando-se que a extensão de 50 km deve ser considerada no total, e não para cada contratação, sob pena de se tornar sem propósito tal previsão, eis que, se fosse aplicada isoladamente, poder-se-ia cogitar a atuação simultânea em um número infindável de contratos, o que colidiria com a orientação de que o Preposto deve acompanhar pessoal e presencialmente cada uma das obras.

O que prepondera, então, é a regra interna do Departamento interessado que estabelece a impossibilidade de atuação de um mesmo preposto em mais de uma obra, independentemente de não haver disciplina legal, tampouco normativa editada pelo CREA ou CONFEA, vedando o acúmulo.

Saliente-se que a referida regra foi contemplada nos respectivos editais, conforme se extrai do apresentado na Comunicação de Irregularidade constante da peça 3, p. 8:

Edital 07/2012 (Contrato 52/2018) – Anexo 05:

14.8.1.3 - Declaração indicando os seguintes profissionais, componentes da equipe técnica: engenheiro(s) civil(is) responsável(is) técnico(s) e engenheiro(s) civil(is) preposto(s) que atenda(m) ao solicitado nos subitens 14.8.2.3 e 14.8.3.4, nos termos do modelo Anexo 06 do Edital.

A) Poder(ão) ser indicado(s) um ou mais engenheiro(s) civil(is) responsável(is) técnico(s), desde que atenda(m) as condições do subitem 14.8.2.3.

B) Será permitida a indicação do engenheiro civil responsável técnico da empresa como engenheiro preposto sendo porém exigida sua permanência no local dos serviços.

Edital 104/2016 (Contrato 92/2018) – Anexo 07:

28.1.2.5 - Será permitida a indicação do engenheiro civil responsável técnico da empresa como engenheiro preposto sendo porém exigida sua permanência no local dos serviços.

E, no intuito de dar concretude a essas cláusulas, os instrumentos convocatórios exigiram, a título de habilitação, que fossem apresentadas declarações pelo Engenheiro Preposto, as quais deveriam seguir os modelos anexos aos editais, cujo texto estabelecia, além da autorização da sua inclusão na equipe técnica, a declaração de sua não vinculação a qualquer outra obra na data da assinatura do contrato (peça 3, pp. 7 e 8).

Não obstante a inarredável conclusão de que houve ofensa aos instrumentos convocatórios e à normativa do DER, entendendo necessário sospegar, porém, que a situação fática pode autorizar um tratamento abrandado do caso.

De início, resalto que houve a substituição do senhor Marcos pelo senhor Henrique Manfro Maria perante o Contrato n.º 52, substituição essa que, embora tenha ocorrido após um certo período de atuação simultânea daquele engenheiro como preposto perante este contrato e o de n.º 92 (de 12/06/2018 a 5/11/2018), fato é que, tão logo os servidores do DER tiveram ciência desta falha, buscaram solucioná-la, e não apenas em relação aos contratos objeto do presente, mas buscaram também estabelecer uma rotina de controle e fiscalização para todos os contratos de obras e consultoria (peças 17 e 18).

A empresa contratada, ao que parece, também se dispôs a solucionar o ponto, considerando ter realizado a substituição anteriormente mencionada.

Acrescente-se que não restou demonstrado qualquer indicativo de que tenha ocasionado eventual efeito nocivo à consecução dos objetos contratuais ou coisa que o valha.

O ponto afeto à declaração falsa firmada pelo engenheiro, por sua vez, já foi comunicado ao Ministério Público Estadual, sendo despidendo uma atuação por esta Corte sobre a questão, como bem destacado pelo Parquet (Parecer n.º 881/20-3PC) e corroborado pela 4ª Inspeção (Informação n.º 37/21-4ICE).

Diante do exposto, divergindo dos opinativos técnico e ministerial, entendo possível converter a irregularidade em ressalva.

Afasto, ainda, a aplicação das sanções sugeridas. Tenho para mim que se revela desproporcional, neste caso concreto, a aplicação de quaisquer penalidades, já que houve a quase imediata correção da falha, e que não consta sequer indício de que o fato objeto de análise tenha ocasionado qualquer espécie de prejuízo efetivo.

Também deixo de expedir a recomendação sugerida para que o DER avalie se essa situação se repetiu em outros contratos, considerando que em sede de contraditório já restou assentada a realização de tal verificação.

De outro lado, entendo pertinente que seja determinado ao DER que informe a este Tribunal, em periodicidade bimestral, o andamento da implantação das rotinas que permitam a fiscalização da questão afeta ao engenheiro preposto mediante a inclusão dos respectivos dados no SIDER/SMO, considerando que, ao que se tem, ainda não consta a comprovação da sua efetiva implementação, mas apenas as tratativas para a sua ocorrência, conforme informações constantes das peças 17 e 18.

III. VOTO

Com base no exposto, divergindo dos opinativos técnico e ministerial, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I- pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Tomada de Contas Extraordinária, devendo ser objeto de RESSALVA o descumprimento dos editais referentes aos Contratos n.º 52/18 e 92/18, mediante a atuação simultânea, em ambas as obras, do engenheiro preposto indicado pela empresa contratada pelo DER/PR, fato este de responsabilidade de Marcos Leandro de Lima (engenheiro Preposto que atuou simultaneamente em mais de uma obra), Paulo Roberto Melani (Gerente de Obras e Serviços do DER que falhou na fiscalização do Contrato 52/18), Nelson Farhat (Chefe da Superintendência Regional Oeste do DER que falhou na fiscalização dos Contratos 52/18 e 92/18); e Jader Job Malakoski (Gerente de Obras e Serviços do DER que falhou na fiscalização do Contrato 92/18); e

II- que seja determinado ao DER que informe a este Tribunal, em periodicidade bimestral, o andamento da implantação das rotinas que permitam a fiscalização da questão afeta ao engenheiro preposto mediante a inclusão dos respectivos dados no SIDER/SMO.

Superado o prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro. Na sequência, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Tomada de Contas Extraordinária, com RESSALVA em face do descumprimento dos editais referentes aos Contratos n.º 52/18 e 92/18, mediante a atuação simultânea, em ambas as obras, do engenheiro preposto indicado pela empresa contratada pelo DER/PR, fato este de responsabilidade de Marcos Leandro de Lima (engenheiro Preposto que atuou simultaneamente em mais de uma obra), Paulo Roberto Melani (Gerente de Obras e Serviços do DER que falhou na fiscalização do Contrato 52/18), Nelson Farhat (Chefe da Superintendência Regional Oeste do DER que falhou na fiscalização dos Contratos 52/18 e 92/18); e Jader Job Malakoski (Gerente de Obras e Serviços do DER que falhou na fiscalização do Contrato 92/18); e

II. Determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER que informe a este Tribunal, em periodicidade bimestral, o andamento da implantação das rotinas que permitam a fiscalização da questão afeta ao engenheiro preposto mediante a inclusão dos respectivos dados no SIDER/SMO.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: -607814/19

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, GLAUCIO ALEXANDRE BRUNINI, JOSE CARLOS FERREIRA, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBERTO ANGELO FABRIS, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2266/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. UNIOESTE. Pagamento de débitos judiciais mediante inclusão em folha de pagamento. Possibilidade que somente alcança ações ajuizadas até a Lei n.º 18.664/2015. Inteligência do art. 4º, §1º, da Lei n.º 18.664/2015. Incorreta classificação contábil da despesa. Procedência parcial e expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por GLAUCIO ALEXANDRE BRUNINI e JOSÉ CARLOS FERREIRA em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE) noticiando supostas irregularidades praticadas em relação ao pagamento de requisições de pequeno valor.

A denúncia (peça 2) aponta que a UNIOESTE está utilizando de um artifício ilegal quando da geração da folha do mês, incluindo na folha de pagamento dos servidores os valores das condenações judiciais e que geraram requisições de pequeno valor (RPV), ao invés de efetuar o pagamento dentro dos processos judiciais em que houve a condenação da universidade, com os recursos que são provisionados para tal fim.

O feito foi remetido para manifestação preliminar (Despacho n.º 1160/2019, peça 4), oportunidade em que o ente (peça 12) afirmou que os valores pagos são decorrentes de diferenças salariais, portanto podem ser pagos através da folha de pagamento da universidade, que inclusive seriam fiscalizadas por esta Corte, analisadas e conferidas pela Secretaria de Administração do Estado do Paraná e seus valores aceitos e conferidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, proporcionando a lisura na execução do orçamento, estando em conformidade com a Lei Estadual n.º 18.664, de 22/12/2015, que, em seu artigo 4º, § 1º, possibilitou a inclusão em folha de pagamento das requisições de pequeno valor no âmbito do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução n.º 699/2019-CGE, peça 18), opinou pela admissibilidade parcial da denúncia “apenas nas execuções ajuizadas até a vigência da Lei n.º 18.664/15, relativas a diferenças salariais de servidores públicos, cujo montante de cada credor não ultrapasse o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento parcelado do débito, mediante inclusão em folha de pagamento, não podendo o valor anual do parcelamento ser superior ao limite previsto no art. 1º desta Lei” (fls. 1).

Os denunciadores apresentaram réplica (peça 20) quanto à manifestação preliminar da universidade, onde reiteraram a ilegalidade do pagamento de débitos judiciais efetivado mediante inclusão em folha de pagamento.

A representação foi recebida (Despacho n.º 1368/2019, peça 25) apenas em face das execuções ajuizadas antes da vigência da Lei Estadual n.º 18.664/15, no tocante ao pagamento de valores relativos a condenações judiciais por meio de inclusão em folha de pagamento, e determinada a citação do Pró-Reitor da UNIOESTE, PAULO SERGIO WOLFF.

Em resposta (peça 36), a UNIOESTE reiterou o já expendido em sua manifestação preliminar, aduzindo que: (i) é razoável a compreensão de que, para não prejudicar as execuções já propostas (ajuízadas antes de dezembro de 2015), a nova lei possibilitou seu parcelamento em folha, observado o limite anual; (ii) se a lei permite

o pagamento de valores acima do teto parcelado em mais de um RPV, não há ilegalidade no pagamento de um único RPV até o limite instituído na referida lei; (iii) se o RPV é de R\$ 31.520,00, desde que seja relativo a diferenças salariais, pode ser parcelado e incluído na folha de pagamento, sem ser considerado desvio de finalidade orçamentária, a inclusão de um único RPV no limite atual de R\$ 17.090,69 (Resolução 012/2019-SEFA), desde que relativo a diferenças salariais; e (iv) a forma de cumprimento da obrigação pela UNIOESTE por meio de pagamento em folha do servidor, vem, sendo realizada, única e exclusivamente para dar cumprimento integral as determinações judiciais, eis que não há disponibilidade financeira para adimplir com suas obrigações via depósito judicial, pois seus pleitos orçamentários para pagamento de encargos especiais, como RPV, não são aprovados.

A CGE (Instrução n.º 5/2020, peça 42) solicitou a juntada aos autos os documentos referentes ao cumprimento de sentença, dos processos de RPV, ajuizados por servidores da UNIOESTE, a partir da data da publicação da Lei 18.664/2015, cujos pagamentos foram realizados via folha de pagamento, bem como os holerites correspondentes aos respectivos créditos judiciais, os quais foram remetidos, consoante peças 55-58 e 60-135.

Encaminhado o feito à 7ª Inspeção de Controle Externo, a unidade técnica (Instrução n.º 45/2020, peça 136) concluiu que: (i) a UNIOESTE não contabiliza os pagamentos judiciais pagos em folha no elemento de despesa correto; (ii) a retenção do imposto de renda na fonte é adequada; e (iii) há desrespeito à LDO quando da inclusão das RPV em folha, por não dar preferência aos recursos próprios para pagamento desse tipo de despesa.

A CGE (Instrução n.º 812/2020, peça 138), por sua vez, opinou pela improcedência, tendo em vista que, conforme a inspeção, a retenção do imposto de renda na fonte é adequada, sendo obrigação do ente público realizar a referida retenção, bem como os denunciadores não levaram em consideração a hipótese prevista na Lei Estadual n.º 18.664/2015, que apresentou uma possibilidade de inclusão dos RPV em folha de pagamento, tendo ainda ventilado a necessidade de determinação à universidade para que faça a correta contabilização desses pagamentos judiciais.

O órgão ministerial (Requerimento n.º 7/2020, peça 139) opinou por nova manifestação da UNIOESTE, para a especificar a data de ajuizamento das ações correspondentes a cada sentença judicial que subsidiou os pagamentos em folha entre 2017 a 2020 e justificar o motivo pelo qual não deu preferência à utilização de recursos próprios para pagamento das RPV, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2016 e 2019.

Em sua nova resposta (peça 144), a entidade juntou relação dos processos judiciais solicitados, e quanto à motivação da utilização da fonte de recurso, ratificou o já exposto nas manifestações anteriores, salientamos ainda, que não se trata de dar preferência a uma ou outra fonte de recurso, mas sim da não disponibilidade financeira na fonte de recursos próprios.

A CGE (instrução n.º 1074/2020, peça 146) reeditou os termos do seu opinativo anterior pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas (Requerimento n.º 8/2020, peça 147) propugnou pelo saneamento do feito pelo relator, deliberando se a presente denúncia deverá apreciar os fatos ocorridos antes da vigência da Lei Estadual n.º 18.664/15, o que acarretaria o seu julgamento pela improcedência, ou se deverá ser verificada a regularidade das inclusões, em folha de pagamento, de diferenças salariais reconhecidas pela via judicial, ocorridas em momento posterior à referida lei, o que foi acatado (Despacho n.º 1317/2020, peça 148).

A UNIOESTE apresentou nova manifestação (peça 166), onde reiterou os argumentos já expendidos em suas defesas pretéritas (peças 12 e 36).

Vencida a instrução do feito, a 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 61/2021, peça 172) opinou pela procedência, em parte, da denúncia, pelas seguintes razões: a) ausência de autorização legislativa para pagamento de haveres judiciais, em folha de pagamento, em qualquer valor, de ações ajuizadas após 22/12/2015, na esteira do determinado pelo § 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 18.664/2015 e parágrafo único do art. 1º e seguintes, do Decreto n.º 3.878, de 13/04/2016; e b) os lançamentos contábeis terem sido realizados de forma diversa à prescrita na Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001, cuja determinação consta, também, dos Manuais Técnicos de Orçamento do Estado do Paraná, cabendo ressaltar que, desde 2018, há classificação orçamentária específica (91.14) para contabilização das RPV para “cumprimento de decisão judicial relativa a diferença salarial de servidor, decorrente de execução ajuizada até 22/12/2015, conforme Lei n.º 18.664/2015, artigo 4º, §§ 1º e 2º, e Decreto n.º 3.878/2016 pagas em decorrência do artigo 4º da Lei n.º 18.664/2015, que trata da hipótese de pagamento em folha das execuções das RPV ajuizadas até 22/12/2015. No mais, a unidade técnica consignou a necessidade de expedição de determinações à universidade para que: (i) proceda ao pagamento dos haveres judiciais em juízo, salvo nos casos expressos na lei e no regulamento, conforme artigo 1º e 4º, parágrafo único da Lei n.º 18.664/2015 e artigo 1º, parágrafo único, incisos I e II do Decreto n.º 3.878/2016, com a contabilização aplicável, conforme Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 e Manual do Orçamento do Estado do Paraná; e (ii) adote de rotinas de controle para identificar a ação judicial que gerou o crédito, com cadastro, no sistema da folha de pagamento dos dados referentes à ação judicial, quando for este o meio de quitação dos haveres em lei autorizado.

De igual forma, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 886/2021, peça 173) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 481/2021, peça 174).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Duas foram as improvidades verificadas no presente expediente: (i) pagamento aos servidores da UNIOESTE de dívidas judiciais, mediante a inclusão em folha de pagamento, em contrariedade à Lei n.º 18.644/2015; e (ii) e contabilização incorreta das RPV.

A Lei n.º 18.644/2015, diante da faculdade conferida pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal[1], definiu o que o seria considerado obrigações de pequeno valor, nos termos do seu artigo 1º:

“Art. 1. É considerada de pequeno valor, para fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado que tenha condenado o Estado do Paraná, suas autarquias ou fundações, em processo de cujo contraditório o ente público tenha feito parte, que não seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por credor individualmente considerado”.

A mesma lei estabeleceu, por meio do seu artigo 4º, § 1º, que:

"Art. 4. O limite previsto no art. 1º desta Lei não se aplica aos processos judiciais em curso com sentenças já transitadas em julgado.

§1º Nas execuções ajuizadas até a vigência desta Lei, relativas a diferenças salariais de servidores públicos, cujo montante de cada credor não ultrapasse o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento parcelado do débito, mediante inclusão em folha de pagamento, não podendo o valor anual do parcelamento ser superior ao limite previsto no art. 1º desta Lei".

Pela redação do referido parágrafo, a lei apenas admite o pagamento parcelado de débitos judiciais, mediante a inclusão em folha, daquelas execuções ajuizadas até o início da sua vigência. Por força do seu artigo 16 da Lei n.º 18.644/2015, que condiciona a sua entrada em vigor da lei a sua publicação, e tendo em vista que a norma foi publicada no Diário Oficial do Paraná, n.º 9603, de 23/12/2015, tem-se essa data como marco limite último, para o ajuizamento de ações em que se permitiria o parcelamento da dívida mediante pagamento em folha.

Ou seja, pela redação da lei, não cumpridos os requisitos temporal e pecuniário para fins de utilização do pagamento parcelado do débito, mediante inclusão em folha de pagamento, a satisfação do crédito do servidor se dará, em linhas gerais, pelas vias ordinárias de pagamento judicial, quais sejam, requisição de pequeno valor, observado o teto constante no artigo 1º da Lei n.º 18.644/2015, ou precatório, caso excedido esse limite.

Dito de outra forma, o adimplemento parcelado do débito estatal, mediante inclusão em folha de pagamento, é medida excepcional cujos requisitos devem restar estritamente demonstrados, sob pena de irregularidade na sua adoção.

Como referenciado no relatório, após a intervenção do ministerial, a universidade encaminhou, consoante afirmou, "relação dos processos judiciais constando a data de ajuizamento das ações correspondentes à cada sentença que subsidiu os pagamentos em folha da Universidade no interregno de 2017 a 2020" (peça 145, fls. 1), donde se retira que, pelo menos, 32 servidores, ajuizaram ação após a entrada em vigor da lei, mas foram beneficiados com o pagamento mediante inclusão em folha de pagamento, a saber:

- Adriana Ferreira Faria, ajuizamento em 27/04/2016,
- Alex Dos Santos Barth, ajuizamento em 17/03/2016,
- Andrea Maria Teixeira Fortes, ajuizamento em 21/03/2018,
- Andréia Angela de Rosso David, ajuizamento em 05/07/2017,
- Darcy De Freitas Rodrigues, ajuizamento em 17/03/2016,
- Doris Foster, ajuizamento de duas ações em 13/08/2018 e 02/10/2018,
- Edelson Do Carmo Fernandes, ajuizamento em 06/02/2018,
- Eliane Pereira Candido, ajuizamento em 15/09/2017,
- Iara Adriane Dahmer, ajuizamento em 15/09/2017,
- Ivani Marques De Carvalho, ajuizamento em 28/04/2017,
- Izaira T. Gonçalves, ajuizamento em 13/08/2018,
- Jucenei F. Frandoloso, ajuizamento em 13/08/2018,
- Laudicéia Luiza P. Pires Da Cruz, ajuizamento em 25/04/2017,
- Lucinea Lopes Faria Rodrigues, ajuizamento em 15/09/2017,
- Márcia Elena Schell, ajuizamento de duas ações em 02/10/2018 e 16/08/2018,
- Margarete M. Caregnato, ajuizamento em 17/05/2017,
- Maria Lourdes Pagliari Alves, ajuizamento de duas ações em 14/03/2018 e 27/05/2019,
- Marilides M. S. Gomes, ajuizamento de duas ações em 02/10/2018 e 16/08/2018,
- Maristela Jorge Padoim, ajuizamento em 21/03/2018,
- Marta De Souza Honorato, ajuizamento em 15/09/2017,
- Marta Inês Ferreira Da Cruz, ajuizamento em 16/08/2018,
- Mauro C. Piquitin, ajuizamento em 06/03/2017,
- Migair Gallian, ajuizamento em 12/04/2017,
- Neusa Francisca Michelin Herzog, ajuizamento em 13/08/2018,
- Nilsa Viana De Lima, ajuizamento em 18/09/2017,
- Noeli Lohmann, ajuizamento de duas ações em 02/10/2018 e 13/08/2018,
- Odete Fatima Pavani, ajuizamento de duas ações em 02/10/2018 e 13/08/2018,
- Odila Libera Da Silva, ajuizamento de duas ações em 06/09/2017 e 14/03/2018,
- Rosalet Maria S. De Miranda, ajuizamento em 13/04/2017, Shirley Martins Silva, ajuizamento em 21/03/2018,
- Sidnei Aparecido Dos Santos, ajuizamento em 27/04/2016,
- Simone De Fátima Mazureck, ajuizamento de duas ações em 01/08/2017 e 02/10/2018,
- Sueli T. Coutinho, ajuizamento de duas ações em 30/05/2018 e 30/05/2018, e
- Uilian Simões, ajuizamento em 12/04/2017.

Diante do acima constatado, houve clara violação ao preceituado em lei, o que não se admite.

Quanto à questão da incorreta contabilização das RPV, cumpre trazer à colação o preceituado pela unidade técnica:

"... As sentenças judiciais, conforme Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001, devem ser classificadas no elemento de despesa 91. Essa determinação vem replicada nos Manuais Técnicos de Orçamento do Estado do Paraná (MTO). A esse respeito, cabe trazer a orientação contida no MTO de 2020 relativa a tal elemento: 91 – Sentenças Judiciais Despesas orçamentárias resultantes de:

- a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; e
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e
- e) cumprimento de outras decisões judiciais (grifamos)

Como destacado, essa rotina de contabilização, conforme orientação expressa, engloba, inclusive, os cumprimentos de sentença decorrentes de Requisição de Pequeno Valor (RPV). O referido manual ainda traz os desdobramentos desse elemento, indicando subelementos específicos em que se pode separar o cumprimento de sentenças judiciais relacionados aos servidores públicos.

91.04 Sentenças Judiciais – FUNSAÚDE

91.05 Sentenças Judiciais Não Alimentares – Do Exercício

91.06 Sentenças Judiciais Não Alimentares – Exercícios Anteriores a 05/05/2000

91.07 Sentenças Judiciais Não Alimentares – Exercícios Anteriores a partir de 05/05/2000

91.08 Outras Sentenças Judiciais Alimentares – Do Exercício

91.09 Outras Sentenças Judiciais Alimentares – Exercícios Anteriores a 05/05/2000

91.10 Outras Sentenças Judiciais Alimentares – Exercícios Anteriores a partir de 05/05/2000

91.11 Sentenças Judiciais Alimentares de Servidores – Do Exercício

91.12 Sentenças Judiciais Alimentares de Servidores – Exercícios Anteriores a 05/05/2000

91.13 Sentenças Judiciais Alimentares de Servidores – Exercícios Anteriores a partir de 05/05/2000

91.14 Sentenças Judiciais Alimentares a Servidores Ativos e Inativos

Interessante notar, que inclusive há classificação orçamentária específica (91.14) para contabilização das RPVs pagos em decorrência do art. 4º da Lei 18.664/2015, que trata da hipótese de pagamento em folha das execuções das RPVs ajuizadas até 22/12/2015."

(...)

De qualquer modo, em que pese a discussão da possibilidade de pagamento em folha ou não, nem as sentenças anteriores a 22/12/2015, nem as posteriores foram contabilizadas no elemento de despesa 91" (peça 136, fls. 3-10)

No mais, adoto o opinativo da 7ª ICE (Instrução n.º 61/2021, peça 172) que instrui o feito, como razões para decidir, notadamente os fundamentos que levaram a unidade técnica a opinar pela procedência parcial da denúncia:

"Considerando, desse modo, que não se vislumbrou o alegado prejuízo às partes, aos seus procuradores, inclusive com relação aos honorários sucumbenciais e ao Estado, com o pagamento de haveres judiciais, via folha de pagamento, e que descabe ao Poder Público, qualquer responsabilização ou adequação de seus procedimentos em razão da contratualização de honorários na esfera privada; Considerando improcedentes, ainda, as alegações dos denunciante relativamente às retenções do Imposto de Renda, porquanto devidas, conforme manifestação desta 7ª.ICE (Instrução n.º 45/2020, peça 136) e da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 812/20, peça 138), além de constar expressamente do Decreto n.º 3.878, de abril de 2016;

Considerando, também, que o desvio de finalidade alegado pelos denunciante não se revelou caracterizado porquanto verossímeis as alegações da UNIOESTE quanto à insuficiência de recursos orçamentários originários de receitas próprias, não se afigurando, dessa maneira, afronta às Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Anuais Orçamentárias; e,

Considerando, finalmente, o recente aporte para majoração da quota parte orçamentária da Universidade, voltado ao pagamento de haveres judiciais, fato que demonstra boa-fé da Instituição de Ensino (peça 166), opina-se pela procedência, em parte, da presente denúncia

(...)

Assente-se, todavia, que o presente opinativo, ainda que pugne pela procedência parcial da denúncia, é pela não aplicação de penalidade porquanto o conjunto fático não conduz à verificação imediata de qualquer prejuízo ao Estado ou às partes

(...)

Sugere-se, ainda, ao Relator, a partir da narrativa lógico-sistemática e da observância da ordenação estabelecida para o reconhecimento e pagamento de haveres do Estado, que determine à UNIOESTE que proceda o pagamento dos haveres judiciais, no caso, de seus servidores ou empregados, em juízo, salvo nos casos expressos na Lei e no regulamento, conforme arts. 1º e 4º, § único da Lei n.º 18.664/2015 e artigo 1º, § único, I e II do Decreto n.º 3.878/2016 e com a contabilização aplicável, conforme Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 e Manual do Orçamento do Estado do Paraná.

Sugere-se, finalmente, seja determinada à UNIOESTE a adoção de rotinas de controle para identificar a ação judicial que gerou o crédito, com cadastro, no sistema da folha de pagamento dos dados referentes à ação judicial, quando for este o meio de quitação dos haveres em lei autorizado" (peça 172, fls. 21-22).

III. VOTO

Destarte, ante o acima exposto, VOTO:

I) pela parcial procedência da presente denúncia;

II) pela expedição à UNIOESTE de:

- a) determinação para que, em futuros pagamento de débitos judiciais, proceda o pagamento dos haveres judiciais, no caso, de seus servidores ou empregados, em juízo, salvo nos casos expressos na legislação aplicável à espécie, conforme artigos 1º e 4º, parágrafo único da Lei n.º 18.664/2015 e artigo 1º, parágrafo único, incisos I e II do Decreto n.º 3.878/2016 e com a contabilização aplicável, conforme Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 e Manual do Orçamento do Estado do Paraná;
- b) recomendação para que adote de rotinas de controle para identificar a ação judicial que gerou o crédito, com cadastro, no sistema da folha de pagamento dos dados referentes à ação judicial, quando for este o meio de quitação dos haveres em lei autorizado

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela parcial procedência da presente denúncia;

II. Determinar à UNIOESTE que, em futuros pagamento de débitos judiciais, proceda o pagamento dos haveres judiciais, no caso, de seus servidores ou empregados, em juízo, salvo nos casos expressos na legislação aplicável à espécie, conforme artigos 1º e 4º, parágrafo único da Lei n.º 18.664/2015 e artigo 1º, parágrafo único, incisos I e II do Decreto n.º 3.878/2016 e com a contabilização aplicável, conforme Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 e Manual do Orçamento do Estado do Paraná;

III. Recomendar à UNIOESTE que adote de rotinas de controle para identificar a ação judicial que gerou o crédito, com cadastro, no sistema da folha de pagamento dos dados referentes à ação judicial, quando for este o meio de quitação dos haveres em lei autorizado

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, farse-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

PROCESSO Nº:-568010/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2267/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1835/20-STP. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Élbio Gonçalves Maich e Nelson Leal Júnior em face do v. Acórdão n.º 1835/20-STP (peça n.º 152), responsável por julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Departamento de Estradas e Rodagem, em razão do achado relacionado ao controle ineficiente das despesas com manutenção de veículos e máquinas (pagamentos à JMK Serviços Ltda.), no seguinte sentido:

(i) com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores Paulo Montes Luz, Luiz Fernando Reis de Macedo, Paulo Tadeu Dziedricki, Walmir da Silva, João Alfredo Zampieri e da senhora Silvana Bastos Stumm;

(ii) com fundamento no art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas dos senhores Nelson Leal Junior e Élbio Gonçalves Maich em decorrência do Achado n.º 4, por inobservância, respectivamente, do art. 20, XVII e do art. 37, IX, ambos do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 2.458/2000;

(iii) aplicar a multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Nelson Leal Junior e ao senhor Élbio Gonçalves Maich por inobservância, respectivamente, do art. 20, XVII, e do art. 37, IX, ambos do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 2.458/2000.

Nas razões recursais, foram trazidas justificativas pontuais para demonstrar que os recorrentes não eram fiscais ou gerentes da fiscalização da execução do contrato questionado, mas sim Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Geral do DER/PR, respectivamente, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados por eventual omissão na manutenção da frota dos veículos do DER/PR (peça n.º 159).

Recebido o pleito (vide Despacho n.º 1073/20-GCFC, peça n.º 161), a 4ª Inspeção de Controle Externo, em sua Instrução n.º 13/20 (peça n.º 169), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que a entidade não trouxe novos elementos fáticos e documentais que permitam afastar o erro grosseiro que macula a conduta dos recorrentes, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 633/20-6PC (peça n.º 170).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apelo, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Inicialmente, verifico que o ponto central do pleito em pauta reside no afastamento da responsabilização dos Srs. Élbio Gonçalves Maich e Nelson Leal Júnior pela irregularidade das contas, especificamente no que tange ao Achado n.º 04 - despesas com manutenção de veículos e máquina (processos de pagamentos à JMK Serviços Ltda.) com controles ineficientes e valores pagos sem aferição com os praticados pelo mercado.

Destaco, de plano, que o decisum questionado trabalhou de modo irretocável o nexo causal que levou à responsabilização direta dos recorrentes pelos atos omissivos constatados.

Explico.

O fato gerador consiste nas reiteradas condutas omissivas em supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças na execução do controle financeiro dos contratos e convênios, o que trouxe como resultado/dano a autorização de pagamento de despesas com manutenção de veículos e máquinas junto à empresa JMK Serviços Ltda., sem o devido controle e com valores acima dos praticados pelo mercado.

Ou seja, está-se diante de nítido caso de ausência de fiscalização por quem de direito.

Assim, estabelecidos o fato gerador e o dano, buscou-se, com amparo legal, fixar a responsabilidade pelos referidos atos, o que resultou na utilização do art. 20, XVII e do art. 37, IX, ambos do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 2.458/2000, respectivamente para as condutas omissivas dos Srs. Nelson Leal Junior e Élbio Gonçalves Maich.

Acerca do tema, merece transcrição a colocação trazida pela 4ª Inspeção de Controle Externo:

Obviamente que não se trata de irregularidade causada por um único agente, muito menos apenas pelos fiscais e gerentes de contratos. Deve-se ter em conta a posição organizacional que cada agente ocupava e suas respectivas atribuições diante das circunstâncias.

Ao longo do processo, não ficou demonstrada a adoção de medida proativa para superar a dificuldade de acesso aos sistemas que permitiriam um controle mais eficiente dos valores cobrados pela JMK. Não consta nos autos que os gestores ou os responsáveis pela Auditoria Interna e pelo Controle Interno tenham questionado o DETO ou o órgão central da Controladoria Geral do Estado no tocante à ausência das ferramentas mais básicas e essenciais à fiscalização dos serviços de manutenção da frota de veículos do DER.

As ressalvas apontadas nas notas fiscais não afastam o dever de adotarem as providências que o caso exigia, mas demonstram a gravidade das omissões dos recorrentes.

Igualmente, a menção pelos recorrentes da necessidade de se dar estrito cumprimento ao artigo 14 do Decreto Estadual n.º 4453/2012, que prevê que o veículo a serviço da Administração Direta e Autárquica, deverá obrigatoriamente utilizar o Sistema Centralizado de Abastecimento e o Sistema Centralizado de Manutenção, disponibilizados para uso através da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP / Departamento de Transporte Oficial - DETO, bem como ao Contrato n.º 256/2015-SEAP, não é capaz de anular as responsabilidades assumidas pelos gestores ocupantes da posição de Diretor Geral e de Diretor Administrativo-Financeiro.

Por fim, quanto à previsão do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não encontrei fatores decisivos que pudessem caracterizar obstáculos ou dificuldades reais aos agentes responsabilizados, capazes de impedir ou limitar o cumprimento legítimo de suas atribuições.

Dito isso, ratifico as conclusões vertidas pela 4ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que não vislumbro como as razões recursais possam modificar o entendimento atingido nos autos de origem, visto que legalmente subsidiado, bem elaborado e concatenado.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Élbio Gonçalves Maich e Nelson Leal Júnior e, por conseguinte, mantenho inalterado o v. Acórdão n.º 1835/20-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Élbio Gonçalves Maich e Nelson Leal Júnior para, no mérito, negar-lhe provimento e, por conseguinte, manter inalterado o v. Acórdão n.º 1835/20-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-682751/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINE CASAVECHIA ZANETA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2268/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Contratação de empresa de engenharia para substituição de servidor exonerado. Valores pagos à terceirizada superior ao previsto no quadro ou plano de cargos e salários. Inteligência por analogia ao previsto no Prejudgado 06. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Reinaldo Grota, Prefeito do Município de Lunardelli, neste ato representado por procuradora constituída (peça 45) em face do Acórdão 2760/20 – Tribunal Pleno (peça 40), que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada por Amanda Borges Albuquerque, determinando restituição de valores e aplicação de multa ao citado gestor.

Na denúncia, a ex-servidora relata que pediu exoneração do cargo de engenheiro civil, em face de divergências existentes entre a lei municipal e o edital do concurso público que prestou. Aduziu que a remuneração do cargo de engenheiro civil prevista em lei era inferior ao indicado no edital do certame, assim como a carga horária era maior.

Informou que após a sua exoneração, o Município contratou empresa de engenharia, por meio da Dispensa n.º 28/19, mediante pagamento mensal superior a remuneração antes paga à ex-servidora.

A decisão recorrida reconheceu a irregularidade na contratação da empresa Rech Junior Construções – EIRELI pelo Município de Lunardelli, por meio da Dispensa de Licitação n.º 28/19, em razão da terceirização de mão de obra com o fim de substituição de servidor e da violação ao princípio da economicidade e consequentes danos aos cofres públicos.

Irresignado, o Senhor Reinaldo Grota protocolou o presente Recurso, alegando em suma (peça 44-46) que não há valores a serem ressarcidos, pois no cálculo efetuado pela unidade técnica para apuração de suposto sobrepreço pago a empresa contratada (R\$ 433,74), a unidade não levou em consideração o 13º salário e 1/3 de férias (verbas trabalhistas) pagos a servidora.

O Recorrente aduz que a contratação da empresa durou apenas 5 (cinco) meses, e após as correções feitas no edital do concurso público, foi chamado o próximo candidato. Assim, requer o provimento do Recurso para fins de afastar a restituição de valores, uma vez que não houve dano ao erário.

O presente Recurso foi recebido pelo Despacho 1538/20 (peça 47), uma vez que preenchido os requisitos de admissibilidade.

Após autuação e redistribuição dos autos (peças 48 e 49), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 633/21 (peça 54), opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em face da “ausência de integração da decisão guerreada” e “ausência de fundamentação do recurso”. Quanto ao mérito, sugeriu o não provimento do recurso, pois entendeu que não houve equívoco no cálculo do suposto dano ao erário, conforme Parecer 124/20 (peça 30).

Consignou que para efetuar o cálculo, a unidade levou em consideração, o Prejulgado 06 deste Tribunal e: (a) a única verba salarial regularmente paga à Sra. Amanda, qual seja, salário-base no valor de R\$ 5.252,71, visto que, a princípio, não recebeu outras verbas permanentes por ter trabalhado apenas 2 anos e 6 meses no cargo de engenheira civil, e (b) o montante devido a título de contribuição previdenciária patronal, este no percentual de 20% (vinte por cento) sobre aquele, totalizando R\$ 6.303,25. No entanto, foram pagos a empresa contratada mensalmente R\$ 6.390,00 pelo prazo de 5 meses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 247/21, peça 55) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, em que pese as considerações realizadas pela CGM concernente ao não conhecimento do Recurso, em face da “ausência de integração da decisão guerreada” e “ausência de fundamentação do recurso”, divirjo do mencionado entendimento, pois entendo que embora o interessado não tenha interposto embargos de declaração, a fim de ver analisado e integralizado os argumentos protocolados antes da sessão de julgamento (peças 37-39), isso não impede a interposição do presente Recurso de Revista.

O Art. 484 do RITCEPR prevê que “cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466”.

Assim, verifico que a irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais.

No que tange ao mérito, observo que o Recorrente restringe-se em solicitar a reforma do Acórdão recorrido, apenas no tocante a restituição do valor de R\$ 433,75 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta centavos), referente ao suposto dano ao erário ocasionado pela contratação da empresa Rech Junior Construções - EIRELI pelo Município de Lunardelli, por meio da Dispensa de Licitação n.º 28/19 (terceirização de mão de obra com o fim de substituição de servidor), pois alega que não foram incluídos no cálculo realizado as verbas do décimo terceiro salário e terço de férias devidos ao cargo de engenheiro civil.

No entanto, a CGM (peça 54) esclarece que não há equívocos no cálculo efetuado pela unidade, e que para tanto, baseou-se no Prejulgado 06 desta Corte, bem como, nos seguintes elementos: (a) a única verba salarial regularmente paga à Sra. Amanda, qual seja, salário-base no valor de R\$ 5.252,71, visto que, a princípio, não recebeu outras verbas permanentes por ter trabalhado apenas 2 anos e 6 meses no cargo de engenheira civil, e (b) o montante devido a título de contribuição previdenciária patronal, este no percentual de 20% (vinte por cento) sobre aquele, totalizando R\$ 6.303,25.

Informam que adotaram tais parcelas, uma vez que o Prejulgado 06 determina que, para aferição da regularidade do valor mensal pago à empresa contratada para prestar serviço terceirizado, deve-se considerar o valor do cargo acrescido dos encargos sociais:

Quanto à remuneração, entende que o adequado e consentâneo com o interesse público é que a remuneração ofertada ao eventual vencedor do certame não exceda o valor fixado para o cargo correspondente aos serviços licitados acrescidos dos encargos sociais, quando então a forma desviada de contratação não serviria para sangrar os já minguados cofres públicos.

Desta feita, conclui a unidade técnica que, considerando o valor pago a empresa contratada, R\$ 6.390,00 (seis mil, trezentos e noventa reais), durante 05 (cinco) meses, teria gerado um dano aos cofres públicos municipais no montante de R\$ 433,75 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

Utilizando como analogia o Prejulgado 06 deste Tribunal, observo que em relação a terceirização de mão de obra para substituição de servidores públicos, o citado Prejulgado prevê:

Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Assim, o cerne da discussão do presente recurso gira em torno de quais verbas devem ser consideradas para mensurar o valor “pago ao servidor efetivo”, ou seja, se ao “salário-base” previsto em lei para o cargo efetivo devem ser incluídas as verbas trabalhistas e sociais (peça 54, fl. 5).

Analisando o citado Prejulgado verifico que, embora o Ministério Público de Contas tenha sugerido a inclusão dos encargos sociais ao valor previsto em lei para o cargo público, para fins de utilizá-lo como parâmetro máximo para pagamento dos serviços terceirizados, a questão não restou acolhida quando a decisão do Acórdão foi proferida, pois restou consignado pelo Exmo. Relator que:

Acrescente-se ainda que o valor que deverá ser pago à terceirizada será, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários).

Além disso, evidencie-se que a terceirização deverá obedecer normas específicas, atendendo-se para que a prestação dos serviços não venha a caracterizar vínculo empregatício, ou seja, existência de controle de horário, subordinação e dependência econômica, de acordo com a CLT e Súmula 331 do TST. Saliente-se também que a administração deverá se resguardar quanto a possíveis passivos trabalhistas. Entendo prudente ainda destacar que, como se trata de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal (fl. 14, Prejulgado 06).

Assim, tratando-se o presente caso de contratação de empresa para substituição específica de servidor público (terceirização), que pediu exoneração, em face de incongruências perpetradas pela própria Administração Pública no edital do concurso público, entendo que houve extrapolação dos valores pagos, conforme exposto no Acórdão Recorrido (peça 40) e na instrução da CGM (peça 54), uma vez que o valor pago mensalmente à empresa contratada não poderia ser superior ao valor previsto para o cargo de engenheiro civil no quadro ou plano de cargos e salários do Município de Lunardelli.

No entanto, embora a unidade técnica, para elaboração do cálculo do referido dano ao erário, tenha incluído no valor previsto para o cargo de engenheiro civil a verba de contribuição previdenciária patronal, deixo de reformar a decisão neste tocante, uma vez que a reforma seria prejudicial ao recorrente.

Por estas razões, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Reinaldo Grota e, por conseguinte, mantenho inalterado o v. Acórdão n.º 2760/20-STP.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Reinaldo Grota, para, no mérito, negar-lhe o provimento e, por conseguinte, manter inalterado o v. Acórdão n.º 2760/20-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-328354/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-HELIO TOSHIO SAKURAI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2269/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666.

1. Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli. Superveniente perda do objeto. Pela extinção do feito, sem julgamento de mérito.

2. Masil Comercio Locação Ferramentas Ltda. Pela procedência, com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, por meio da qual notícia suposta irregularidade praticada pelo Município de São Mateus do Sul, consistente na revogação de processo de dispensa de licitação n.º 48/2020, ocorrido na data de 20 de maio de 2020, objetivando a contratação emergencial de empresa para a execução de serviços de limpeza pública, sem a devida motivação e sem que fosse oportunizado o contraditório aos interessados.

A representante aponta, ainda, que o Município, após a hipotética revogação indevida, tornou público o processo administrativo para outra pactuação emergencial, por meio de dispensa de licitação prevista para a data de 28/05/2020, com o mesmo objeto. Além disso, ressalta que para a mesma data e horário da sessão de dispensa questionada também estava prevista a sessão online de pregão eletrônico para a contratação definitiva para os mesmos serviços ora tratados.

De modo incidental, consoante noticiado na Certidão n.º 282/20-DP (peça n.º 74), realizou-se o apensamento do processo n.º 40788-2/20, condizente com Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada por MASIL COMERCIO LOCAÇÃO FERRAMENTAS LTDA., por meio da qual requereu que a ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tome as medidas cabíveis e necessárias para apuração de irregularidades na administração pública do município de São Mateus do Sul/PR, em relação a licitação de prestação de serviço de limpeza pública e seus contratos emergenciais, devidamente recebida pelo Despacho n.º 758/20 (peça n.º 04 do protocolo n.º 40788-2/20) e com as devidas manifestações em sede de contraditório inseridas nas peças n.os 11/17.

No corrente expediente, após abertura de prazo para manifestação preliminar da municipalidade (vide Despacho n.º 563/20-GCDA, peça n.º 15) e devidamente anexados os documentos constantes das peças n.os 18/32, 34/44 e 51/60, por meio do Despacho n.º 659/20-GCDA (peça n.º 61), concretizou-se o recebimento do pleito e, na mesma oportunidade, a negativa da tutela cautelar pretendida.

Assim, em sua defesa, o Município em epígrafe renovou os esclarecimentos e documentos anteriormente ofertados (peças n.os 71/73), o que, sob a ótica da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3886/20, peça n.º 75), na medida em que o próprio ente municipal reformou a decisão aparentemente ilegal de revogação imotivada do Sr. Secretário de Meio Ambiente, mantendo hígido o ato preparatório e cumprindo com todos os princípios inerentes ao contrato emergencial, permite conclusão no sentido de que o feito perdeu o seu objeto e deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da LC n.º 113/2005.

Da mesma forma se posicionou o Ministério Público de Contas, conforme se extrai do Parecer n.º 1056/20-5PC (peça n.º 76).

Não obstante a emissão de opinativos definitivos, este Relator reputou essencial a concessão de prazo para derradeira manifestação do Município de São Mateus do Sul acerca das seguintes constatações (Despacho n.º 1472/20, peça n.º 77):

(...)

2. Inicialmente, enfatizo que, em consulta ao site do Município em epígrafe, pude verificar que, a partir do Processo Administrativo n.º 096/2019, foi autorizada a contratação emergencial por Dispensa de Licitação sob o n.º 021/2019, da empresa Luiz Francisco Antunes de Lima e Cia Ltda – atualmente denominada Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli, em decorrência de alteração de razão social promovida pela Décima Nona Alteração de Contrato Social.

3. De tal processo, sobreveio o Contrato n.º 184/2019, cuja vigência iniciou-se em 28/05/2019 e, por conta da celebração de 5 termos aditivos, findou-se apenas em 27/08/2020, ou seja, após mais de um ano de seu termo inicial.

4. Além de tais fatos contrariarem o que preconiza o artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, tanto pela extrapolação do prazo de 180 dias estatuído, quanto pela realização de termos aditivos expressamente vedados, outra ocorrência que denota gravidade é que, uma vez encerrada a primeira contratação emergencial realizada pela municipalidade, em 28/07/2020 foi firmado novo documento, desta feita sob o n.º 143/2020, objetivando a execução de serviços de limpeza pública, com a mesma empresa em destaque.

5. Por fim, ainda dentro do que consta da página virtual do Município de São Mateus do Sul, verifiquei a revogação do Pregão Presencial n.º 39/2019, bem como a anulação da Concorrência n.º 003/2019, do Pregão Eletrônico n.º 014/2020 e do Pregão Eletrônico n.º 038/2020, cujo objeto almejado coincide com a contratação emergencial em pauta, sem que, até o momento, tenha a administração pública municipal adotado as medidas cabíveis para regularizar a prestação de serviços relacionada à correta gestão de resíduos sólidos locais.

Com efeito, os interessados acostaram as informações e documentos cabíveis nas peças n.os 80/108 e 110/249, o que carrou a Instrução n.º 1901/21-CGM (peça n.º 252), integralmente corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 547/21-5PC, peça n.º 253), tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluído:

- pela extinção sem julgamento do mérito (em razão do perecimento do objeto) da Representação da Lei 8.666/93 formulada pela Empresa 'SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI' relativamente ao "processo administrativo para a contratação emergencial, através de dispensa de licitação, pelo período de 60 dias (29 de maio de 2020 até 29 de julho de 2020) de empresa especializada para execução de serviços de Limpeza Pública";

- pela procedência da Representação da Lei 8.666/93 formulada pela Empresa 'MASIL COMÉRCIO LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA', com objeto posteriormente delineado pelo Despacho 1472/20-GCDA, relativamente aos seguidos contratos de emergência celebrados pelo Município de São Mateus do Sul visando à prestação de serviços de limpeza pública, em razão da morosidade na solução dos problemas verificados, o que acabou por ensejar contratações à margem do processo licitatório imposto por lei;

- pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, aos Srs. Luiz Adyr Gonçalves Pereira (Prefeito) e Helio Toshio Sakurai (Secretário do Meio Ambiente), em razão da morosidade na solução dos problemas verificados nas licitações para a contratação de serviços de limpeza pública, o que acabou por ensejar contratações à margem do processo licitatório imposto por lei;

- pela expedição de determinação ao Município de São Mateus do Sul para que, considerando a inobservância da sistemática prevista na Lei 8.666/93 (com ofensa direta a inúmeros dispositivos, dentre os quais o inc. IV, do art. 24), com fundamento no disposto no art. 244, II e § 3º, do RITCE/PR, comprove a realização de licitação para contratação de serviços de limpeza pública.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, este Relator mantém o juízo de admissibilidade vertido no Despacho n.º 659/20-GCDA (peça n.º 61) para, no mérito, acompanhar parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

2.1. Representação ofertada Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli.

O processo em destaque contém questionamento relacionado à revogação do processo de dispensa de licitação n.º 48/2020, ocorrido na data de 20 de maio de 2020, objetivando a contratação emergencial de empresa para a execução de serviços de limpeza pública, sem a devida motivação e sem que fosse oportunizado contraditório aos interessados.

No mérito, o pedido restringe-se à manutenção da sessão de abertura de envelopes ocorrida no dia 20 de maio de 2020, bem como a efetiva homologação do processo de dispensa de licitação em questão e a consequente contratação da ora Recorrente, o que, tendo em vista as informações contidas na peça n.º 71, que comprovam o regular seguimento do processo de dispensa de licitação e a posterior celebração do contrato administrativo n.º 143/2020, reputo incontestável a superveniente perda do objeto e, por consequência, a necessidade de extinção do feito, sem resolução de mérito.

2.2. Representação ofertada Masil Comercio Locação Ferramentas Ltda.

Diverso, contudo, é o deslinde a ser dado à representação em apenso, a qual, apesar de também mencionar os fatos derivados do processo de dispensa de licitação n.º 48/2020, encerra pedido genérico para que a ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tome as medidas cabíveis e necessárias para apuração de irregularidades na administração pública do município de São Mateus do Sul/PR., em relação a licitação de prestação de serviço de limpeza pública e seus contratos emergenciais.

Ora, conforme apurado por este Relator, o site do Município de São Mateus do Sul traz hipóteses de ofensa ao artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, tanto pela extrapolação do prazo de 180 dias estatuído para situações de celebração de acordos emergenciais, quanto pela realização de termos aditivos expressamente vedados em tais casos – relacionados, ao que tudo indica, aos questionamentos incidentalmente realizados Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, via Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), especificamente quanto aos serviços de limpeza pública.

Com a abertura do Processo Administrativo n.º 096/2019, foi autorizada a contratação emergencial por dispensa de licitação sob o n.º 021/2019, da empresa Luiz Francisco Antunes de Lima e Cia Ltda. – atualmente denominada Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli, em decorrência de alteração de razão social promovida pela Décima Nona Alteração de Contrato Social, tendo por objeto a contratação emergencial, através de dispensa de licitação, pelo período de 90 dias (30 de maio até 28 de agosto) de empresa especializada para execução de serviços de Limpeza Pública no Município de São Mateus do Sul, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

De tal processo, sobreveio o Contrato n.º 184/2019, cuja vigência iniciou-se em 28/05/2019 e, por conta da celebração de 5 termos aditivos, findou-se apenas em 27/08/2020, ou seja, após mais de um ano de seu termo inicial.

Além disso, uma vez encerrada a primeira contratação emergencial realizada pela municipalidade, em 28/07/2020 foi materializado novo documento, desta feita sob o n.º 143/2020 (derivado da dispensa n.º 48/2020), objetivando a execução de serviços de limpeza pública, com a mesma empresa em destaque, sendo celebrados dois termos aditivos e, considerando as duas prorrogações, teve novo prazo de execução previsto para encerramento em 24/01/2021 e de vigência em 23/02/2021.

Em 28/01/2021, novamente, a mesma sociedade empresarial foi contratada por força do processo de dispensa n.º 04/2021 – desta feita sob o extinto título de Luiz Francisco Antunes de Lima e Cia Ltda., que resultou na assinatura do Contrato n.º 37/2021, vigente até 27/05/2021.

Finalmente, em 29/04/2021, como resultado do Pregão n.º 94/2020, foi consolidado contrato desprovido de caráter emergencial com Luiz Francisco Antunes de Lima e Cia Ltda., para coleta regular, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, o que afasta a necessidade de expedição da determinação sugerida pela unidade técnica.

Dito isso, dúvidas não restam quanto ao fato de que, somente em 2021 foram adotadas as medidas necessárias para fazer cessar a contumaz prática de contratações ditas emergenciais pelo município em epígrafe – parcialmente acompanhadas por esta C. Corte por meio do APA n.º 10289/2019 (questionou o Pregão Presencial n.º 39/2019), APA n.º 13990/2020 (questionou o Pregão n.º 14/2020), e APA n.º 14165/2020 (questionou o Pregão n.º 38/2020), uma vez que a Lei de Licitações informa ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Assim, percebe-se que ao menos desde 2019 o Município tem ciência das impropriedades envolvendo as contratações destinadas à limpeza pública – prestação de serviço essencial e perene, cuja inconstância e falta de planejamento trazem graves incontestáveis ao bom atendimento do interesse público –, e, ainda assim, foi lento na adoção de soluções que viabilizassem ajustes sólidos e conformes com a Lei n.º 8.666/93, o que, dentro do que foi bem apontado pela CGM, demanda a aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, aos Srs. Luiz Adyr Gonçalves Pereira (Prefeito) e Helio Toshio Sakurai (Secretário do Meio Ambiente), em razão da morosidade na solução dos problemas verificados nas licitações para a contratação de serviços de limpeza pública, o que acabou por ensejar contratações à margem do processo licitatório imposto por lei.

Diante do exposto, em parcial consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

(a) Pelo reconhecimento da superveniente perda de objeto da representação ofertada por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli, com consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito;

(b) pela procedência da representação de autoria de Masil Comercio Locação Ferramentas Ltda., consideradas as sucessivas irregularidades detectadas nas contratações destinadas à execução de serviços de limpeza pública pelo Município de São Mateus do Sul, em afronta aos ditames da Lei n.º 8.666/93, notadamente por força do uso abusivo de contratação emergencial como regra, quando o disposto no artigo 24, IV, se traduz em situação excepcional;

(c) pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, aos Srs. Luiz Adyr Gonçalves Pereira (Prefeito) e Helio Toshio Sakurai (Secretário do Meio Ambiente), em razão da morosidade na solução dos problemas verificados nas licitações para a contratação de serviços de limpeza pública, o que acabou por ensejar contratações à margem do processo licitatório imposto por lei;

(d) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a superveniente perda de objeto da representação ofertada por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli, com consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito;

II. Julgar pela procedência da representação de autoria de Masil Comercio Locação Ferramentas Ltda., consideradas as sucessivas irregularidades detectadas nas contratações destinadas à execução de serviços de limpeza pública pelo Município de São Mateus do Sul, em afronta aos ditames da Lei n.º 8.666/93, notadamente por força do uso abusivo de contratação emergencial como regra, quando o disposto no artigo 24, IV, se traduz em situação excepcional;

III. Aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, aos Srs. Luiz Adyr Gonçalves Pereira (Prefeito) e Helio Toshio Sakurai (Secretário do Meio Ambiente), em razão da morosidade na solução dos problemas verificados nas licitações para a contratação de serviços de limpeza pública, o que acabou por ensejar contratações à margem do processo licitatório imposto por lei;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-593171/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ELOI DE SOUZA FALCAO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MÁVILA DE FÁTIMA BARBOSA ARRUDA FALCÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2270/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pelo recebimento e, no mérito, pela improcedência, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Fazenda Rio Grande, na qual notícia supostas ilegalidades atreladas à nomeação do Sr. Eloi de Souza Falcão para o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, uma vez que a sua cônjuge, Sra. Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão já estava lotada anteriormente (desde 18 de Março de 2018, conforme Decreto 4700/2018) no cargo de Diretora da Área da Secretaria Municipal de Urbanismo quando o Sr. Eloi assumiu o referido cargo, o que refletiria situação de nepotismo e afronta ao preconizado pela Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Incidentalmente, no intuito exclusivo de ver negada a tutela cautelar pretendida, o Município em epígrafe trouxe justificativas preliminares, no sentido de que (a) a Sra. Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão é servidora efetiva, aprovada em concurso público como professora, tendo atuado na Secretaria Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande; e (b) o cargo ao qual foi nomeado o Sr. Eloi de Souza Falcão é de natureza política, sendo considerado como Agente Político e atua no Gabinete do Prefeito, ou seja, não há subordinação ou hierarquia dentro de uma mesma Secretaria, conforme se comprova com os Decretos de nomeação de ambos em anexo ao presente petição (peças n.os 12/15).

Recebido o expediente (Despacho n.º 1191/20-GCDA, peça n.º 16) e negada a tutela de urgência pretendida, em sede de contraditório manifestaram-se o Sr. Eloi de Souza Falcão e a Sra. Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão, oportunidade na qual pugnam pela improcedência do feito, haja vista que a ocupação de cargo comissionado por servidor efetivo, mesmo que haja parentes até 3º grau ocupando cargo em comissão ou como agente político, em níveis diferentes no mesmo órgão público, em nada traduz a prática do nepotismo vedada pela Súmula vinculante n.º 13 (peça n.º 42).

Na mesma senda, o Sr. Márcio Claudio Wozniack concluiu seu petição afirmando que, em se verificando que em ambas as nomeações não se verifica de forma clara e objetiva a interferência de qualquer tipo de parentesco, não há que se falar em prática de nepotismo, o qual desde já requer que a presente representação seja improcedente (peças n.os 44 e 46).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2176/21 (peça n.º 47), opinou pelo encerramento dos autos em razão da alteração da situação fática pelo decurso do tempo, traduzida na exoneração de Eloi de Souza Falcão de sua função de agente político em 31/12/2020.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no parecer conclusivo n.º 566/21-4PC (peça n.º 50), a despeito de opinar pela improcedência do feito, uma vez comprovada a inexistência de nepotismo, trouxe à tona aparente inadequação do cargo em comissão de Diretora de Área da Secretaria Municipal de Urbanismo, titularizado pela representada Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão, à luz dos enunciados fixados no Prejulgado n.º 25, o que o motivou a propor a emissão de determinação ao Município de Fazenda Rio Grande, para que: 1. Adeque a estruturação do seu quadro de cargos comissionados às Teses de Repercussão Geral fixadas pelo STF no julgamento do RE n.º 1041210; e 2. Exonerar os servidores comissionados que desempenhem indevidamente atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, tal como o(a) titular do cargo de Diretor de Área da Secretaria Municipal de Urbanismo, conforme indicado neste opinativo. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, mantenho o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 1191/20-GCDA (peça n.º 16) e, de plano, adoto posicionamento diverso daquele consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que a superveniente exoneração do Sr. Eloi de Souza Falcão seria capaz de caracterizar a perda do objeto e a consequente necessidade de encerramento do feito, sendo, a meu ver, a correção de uma determinada impropriedade, antes do julgamento de mérito, suficiente para ensejar ressalva ao achado, e não de afastar sua análise.

Dessa forma, ingresso no mérito da matéria trazida ao conhecimento deste Tribunal.

Ora, no que diz respeito ao aventado nepotismo, derivado, segundo o Parquet, da nomeação do Sr. Eloi de Souza Falcão para o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, uma vez que a sua cônjuge, Sra. Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão já estava lotada anteriormente (desde 18 de Março de 2018, conforme Decreto 4700/2018) no cargo de Diretora da Área da Secretaria Municipal de Urbanismo quando o Sr. Eloi assumiu o referido cargo, entendo não existir qualquer irregularidade a ser apurada.

Isso porque, em consonância com o que bem foi demonstrado em sede de contraditório, não há qualquer indício de subordinação hierárquica entre o Sr. Eloi de Souza Falcão e sua cônjuge Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão, até porque, como certificou a unidade técnica e sumariou o Ministério Público de Contas, ao tempo da nomeação deste como Chefe de Gabinete (em 10.03.2020) e como responsável pela Secretaria de Governo (em 01.04.2020), formalizadas pelos Decretos n.º 5144/20 e n.º 5189/20, sua esposa, servidora efetiva no quadro do Fazenda Rio Grande, já ocupava o cargo comissionado de Diretora de Área da Secretaria Municipal de Urbanismo, nomeada em 18.03.2018.

Desse modo, não há fatos que afrontem o teor da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, tomo a liberdade de transcrever trecho do Parecer n.º 566/21-4PC, em razão do qual foi sugerida a expedição de determinação:

Entretanto, do exame dos documentos acostados aos autos, vislumbra-se a inadequação do cargo em comissão de Diretora de Área da Secretaria Municipal de Urbanismo, titularizado pela representada Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão, à luz dos enunciados fixados no Prejulgado n.º 25.

Isto porque as atribuições do referido cargo comissionado, descritas no art. 4º do Decreto n.º 4700/2018 (peça 06), revestem-se de atividades técnico-operacionais ou burocráticas, essencialmente afetas à fiscalização de contratos, e, em perfunória análise, não aderentes ao cronograma da Secretaria Municipal de Urbanismo (peça 08), caracterizando situação vedada pela redação atual do item V do mencionado Prejulgado n.º 25.

Em sentido diverso, contudo, entendo que referidas constatações devem ser objeto de recomendação, principalmente se considerado que em relação aos fatos suscitados não foi ofertado prazo para defesa específica e que eles extrapolam o objeto específico da presente representação.

Assim, em face de todo o exposto, VOTO:

I. pela improcedência da representação em exame;

II. diante das considerações tecidas pelo Ministério Público de Contas, expeça-se recomendação ao Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para que:

(a) verifique a necessidade de adequação da estruturação do seu quadro de cargos comissionados às Teses de Repercussão Geral fixadas pelo STF no julgamento do RE n.º 1041210; e

(b) verifique a necessidade de exonerar os servidores comissionados que desempenhem indevidamente atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, tal como o(a) titular do cargo de Diretor de Área da Secretaria Municipal de Urbanismo, conforme indicado neste opinativo.

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação em exame;

II. Recomendar ao Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, que:

(a) verifique a necessidade de adequação da estruturação do seu quadro de cargos comissionados às Teses de Repercussão Geral fixadas pelo STF no julgamento do RE n.º 1041210; e

(b) verifique a necessidade de exonerar os servidores comissionados que desempenhem indevidamente atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, tal como o(a) titular do cargo de Diretor de Área da Secretaria Municipal de Urbanismo, conforme indicado neste opinativo.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-750261/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEO INACIO ANSCHAU, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/21

Ato de Inativação. Paranaprevidência. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de inativação do Sr. Léo Inácio Anschau, ocupante do cargo de Professor junto ao Município de Toledo, concedido pela Resolução nº. 10493/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 01/09/2017, tendo-se em vista o disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, considerando a Instrução nº. 998/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 67) e o Parecer nº. 745/21, da 2ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 104179/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO - FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PAULO FERNANDO SIMA, WILSON ANTONIO DONINI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/21

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, da gestão de PAULO FERNANDO SIMA, (Registro SIT 2196), referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL à FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 1.169.671,83 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto administrar casas de saúde, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I,

da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 05 e 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGM (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 659822/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HELGA BRODHAGE

PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES,

EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO,

ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO,

LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS

HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 606, publicada no D.O.M. nº 154, de 13/08/20, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de HELGA BRODHAGE, no valor mensal de R\$ 7.451,08, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 20 dias, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 16), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 21 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 62903/21

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLOU SANTOS LIMA PILATTI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 38365/2020, do Serviço Social Autônomo Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 07/12/20, referente à aposentadoria voluntária de MARLOU SANTOS LIMA PILATTI, no cargo de Serventuário de Justiça – Oficial Maior, com tempo de contribuição de 34 anos, 08 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 7.606,15, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 24 e 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 21 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 574073/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO - FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE LOBATO

PROCURADOR -

DESPACHO - 802/21 – GCFAMG

Relatório

O Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Lobato em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Presencial 41/2021[1].

Aduz o Representante, em síntese, que o item '2.2.M' do Edital[2] constitui imposição infundada, contrária às diretrizes da legislação de regência e que atenta contra a competitividade da licitação, uma vez que impossibilita a adequada participação no certame de empresas que trabalhem com a importação de pneus (cujo tempo de desembaraço aduaneiro é longo).

Conclusivamente, requer a determinação de cautelar suspensão da licitação.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR.

Porém, a imposição editalícia ora em exame encontra-se em absoluta harmonia com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas, pelo que entendo não haver causa para o processamento do feito, senão vejamos o que foi decidido em julgamento que vem constituindo o guia para análise de licitações cujo objeto é a aquisição de pneus:

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

Um dos critérios utilizados como discrímen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela [...] ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ..“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

(Representação 1006662/14 – Acórdão 1045/16-STP – Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016).

Determinações

Face ao exposto:

(i) Não recebo a Representação, determinando de plano o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

(ii) Encaminho o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 20 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital:*

2 - DO OBJETO

2.1 – A Presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES NOVOS (PRIMEIRO USO), DESTINADOS À FROTA MUNICIPAL, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIACÃO E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE LOBATO/PR.(REPETIÇÃO DOS ITENS DESERTOS NO P.P Nº 041/2021).

2.2.2. OBSERVAÇÕES GERAIS:

(...)

m) Prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses da data de entrega do objeto, conforme decism delineado no Acórdão n.º 3929/20 - Tribunal Pleno – TCE/PR.” (NR)

PROCESSO Nº - 557470/21

ASSUNTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ,

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO,

ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE,

ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO

SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI,

FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE

HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI

KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI,

JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA

SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA,

JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA

CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO

DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR

JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO

SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN,

MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO

SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO,

RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DESPACHO - 803/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

I – Remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e de seu Diretor Presidente, Sr. Claudio Stabile, para que demonstrem o cumprimento da medida cautelar concedida através do Acórdão n.º 1328/21, constante na peça n.º 03 destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua devida publicação e ciência, conforme certidão de publicação do referido Acórdão, constante na peça n.º 48 dos autos de Recurso de Agravo n.º 189420/21.

II – Após retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 20 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 239025/20

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA,

VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 808/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 1501/21-S2C (Peça 32).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 22 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 223580/21

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

INTERESSADO - HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI

PROCURADOR -

DESPACHO - 809/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 34) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 275131/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO

DO SUL

INTERESSADO - CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, EMPRESA

DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE

RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR -

DESPACHO - 810/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 620/21-CMEX (Peça 26).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 22 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 187211/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, JORGE KRICHENKO, NIVALDO FRANCISCO MENEGON
PROCURADOR/ADVOGADO: PERCIVAL ERENO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1254/21

Em observância ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas (peça 59).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

- incluir como interessados, na autuação do feito, os nomes dos ex-gestores: Sra. Tereza Rozin Roncaglio, Sr. Cláudio Golemba e Sr. Claudemir Joia Pereira;
- proceder às citações, nos termos regimentais, da Sra. TEREZA ROZIN RONCAGLIO, do Sr. CLÁUDIO GOLEMBE, do Sr. CLAUDEMIR JOIA PEREIRA e do Sr. ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos devidos quanto às irregularidades objeto de apreciação nesta Tomada de Contas Extraordinária, conforme Instrução nº 4504/20-CGM (peça 8).

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 523207/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: DIEGO FERNANDO VATER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1257/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Diego Fernando Vater, em virtude de supostas irregularidades em certame a ser realizado pelo Município de Itaipulândia, que tem por objeto a "Contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, pública ou cooperativa de crédito para prestação de serviços de gerenciamento das aplicações financeiras, consideradas como disponibilidade de caixa".

Insurge-se o representante contra o objeto do certame, sustentando que "é possível a aplicação de recursos públicos em cooperativas de crédito, desde que não haja instituição financeira oficial na sede do ente, caso no qual a preferência deverá ser concedida ao banco oficial".

Aduz que, "por se tratar de valores disponíveis em caixa para aplicação em rendimentos financeiros, sendo que há instalação de banco oficial (Banco do Brasil) no município, a realização de certame licitatório que permite a contratação de cooperativa de crédito confronta o posicionamento jurisprudencial desta corte de contas".

Ao final, requer a suspensão da licitação, "anulando o instrumento convocatório".

Pelo Despacho n.º 1138/21 (peça 04), determinei a intimação do representante para que juntasse cópia de documento de identificação e comprovante de residência, sob pena de não recebimento da demanda.

Decorrido o prazo, decidi pelo arquivamento da Representação, nos termos do Despacho n.º 1220/21 (peça 06).

Na sequência, o interessado anexou os documentos requeridos, razão pela qual o órgão ministerial retornou os autos para deliberação.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias[1], apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 576696/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: RENATO VIDAL AMARAL ESPERANCA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1258/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Renato Amaral Vidal, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 48/2021 do Município de Campo Magro, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de Gavetas Mortuárias".

Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliento que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 103280/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1260/21

O Município de Rio Branco do Sul apresentou a petição e documentos de peças 352/354, requerendo a baixa das pendências anotadas ou, alternativamente, prorrogação de prazo para complementação de esclarecimentos.

À vista disso, mediante o Parecer nº 655/21-7PC (peça 356), o Ministério Público de Contas pugnou pelo envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1]. Acolhendo o opinativo do Órgão Ministerial, determino o encaminhamento dos autos à CMEX, para que apresente os esclarecimentos pertinentes.

Após, retornem ao MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "para que analise: (i) se a comunicada emenda à prefacial supra, prima facie, as inconsistências detectadas pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul no r. Despacho proferido em 30/08/2021 nos autos de Ação Civil Pública n.º 2093.27.2021.8.16.0147; e (ii) se, diante do cenário acima exposto e dos documentos nesta oportunidade anexados, se faz possível a concessão de prazo anual para que o ente preste as devidas informações relacionadas à mencionada ACP envolvendo o Sr. Antonio Mendes dos Santos, nos termos da Resolução n.º 70/2019 – TCE/PR."

PROCESSO N.º: 310961/03
ENTIDADE: ENIO JORGE JOB
INTERESSADO: ENIO JORGE JOB, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES
PROCURADOR/ADVOGADO: MIRILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1261/21

1. Em atenção ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000458-73.2010.8.16.0057, que considerou inexigível Certidão de Dívida Ativa emitida pelo Município de Campina da Lagoa (decorrente de acórdão exarado por esta Corte de Contas nos autos de n.º 310961/03), defiro o pedido formulado à peça nº 199 para determinar a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses.

2. A baixa da pendência é medida que se impõe em razão da decisão judicial. Contudo, concedo-a em caráter temporário haja vista o manifesto interesse desta Corte em reverter a aludida decisão judicial, conforme Ofício nº 996/21-GP encaminhado pelo Gabinete da Presidência à Procuradoria-Geral do Estado.

3. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e demais providências.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-249350/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO
DESPACHO:-1046/21

Retornam os autos de Prestação de Contas do Governador a este Gabinete com a Instrução n.º 1035/21-CGE, em que a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu ao exame das razões de contraditório ofertadas em face daqueles apontamentos constantes da sua análise inicial.

Compulsando a referida manifestação técnica, observo que, ao tratar do tópico "Comportamento da Arrecadação da Receita", mais especificamente quanto à Receita Corrente Líquida, a unidade esclareceu que:

[...] para fins de apuração das despesas com Pessoal do Poder Executivo, também foram consideradas as receitas das seguintes entidades dependentes, as quais executam a sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76: Serviço Social Autônomo Paranaidade, Serviço Social Autônomo Paranaeducação, PalcoParaná, Paraná Projetos, E-Paraná Comunicação, Invest Paraná, Fundo de Desenvolvimento Urbano, Fundação Estatal de Atenção em Saúde e Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, em decorrência da Determinação do Acórdão nº 929/21-STP. [...]

Entretanto, para fins de apuração da RCL para os demais itens de análise, como por exemplo, repasse ao Tribunal de Justiça para pagamentos de precatórios, entende essa unidade que a Receita Corrente Líquida efetivamente arrecadada pelo Estado não deve incluir os valores relativos aos Serviços Sociais Autônomos, pelo fato de que eles não corresponderiam à receita efetiva, conforme será explicado a seguir.

Os valores incorporados na RCL originados dos Serviços Sociais Autônomos se referem à receita contabilizada pelos mesmos, regida pela contabilidade comercial, na qual estão incluídos os recursos recebidos do Estado referentes ao Contrato de Gestão, cujos valores não permitem a sua segregação, em virtude da ausência dessa identificação nas informações enviadas ao sistema SEI-CED, tanto pelas Entidades quanto pelo Estado. (destaques intencionais)

Tem-se, portanto, que a Coordenadoria instrutiva utilizou o método de apuração da Receita Corrente Líquida até então adotado por este Tribunal apenas para o cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo, em estrita obediência ao Acórdão nº 929/21-STP, culminando na aplicação de uma nova metodologia, por ela defendida, aos demais itens de análise.

Nota-se, entretanto, que conforme mencionado pela própria unidade, este Tribunal deliberou, em decisão Plenária[1] exarada em processo de Alerta, acerca da necessidade de inclusão das receitas das entidades dependentes no cálculo da Receita Corrente Líquida do Estado, sendo que a razão central para tal decisão foi o fato de este ser o critério técnico aplicado até então, embasado, inclusive, em deliberações anteriores.

A fim de melhor contextualizar o tema, convém lembrar que, a partir do que consta daqueles autos de Alerta, havia ocorrido a exclusão das entidades em decorrência do fato de que "as unidades técnicas desta Casa decidiram por suspender o entendimento até então aplicado quanto à composição do cálculo dos gastos com pessoal até que haja decisão definitiva no âmbito do Prejulgado autuado sob o n.º 722273/19".

Contudo, naquela ocasião essa suspensão foi rejeitada, tendo sido acolhido o entendimento exposto pela Equipe das Contas do Governador (e endossado pelo Ministério Público de Contas) de que, embora esteja em trâmite o referido Prejulgado, voltado a discutir a matéria, não foi atribuído qualquer efeito suspensivo à tese até então adotada, razão pela qual se decidiu pela necessidade de manutenção da sua aplicabilidade, reconhecendo que não seria possível a sua alteração por liberalidade da área técnica.

Embora a decisão ora mencionada tenha sido proferida em processo de Alerta, tenho para mim que não há como restringir o raciocínio ali empregado apenas às despesas com pessoal, eis que tal viés interpretativo acabaria por ensejar uma nova modificação indevida da metodologia de cálculo, agora em relação à receita corrente líquida aplicável aos demais itens de análise e, em última instância, implicaria na obtenção de duas RCLs distintas para o mesmo período, que é, de fato, o que ocorreu, conforme se extrai do quadro elaborado pela Coordenadoria instrutiva:

Tabela 23
 Resumo do Demonstrativo da RCL Consolidada – Valores Constantes – 2019 e 2020

ESPECIFICAÇÕES	2020	2019	VARIAÇÃO EM % 2019
RECEITAS CORRENTES	58.222.795	58.764.235	-0,92
Tributária	39.164.152	40.739.255	-3,87
De Contribuições	2.275.851	1.752.697	29,85
Patrimonial	853.465	1.811.141	-52,88
Agropecuária	7.342	9.436	-22,19
Industrial	19.970	26.732	-25,30
De Serviços	2.011.971	2.446.269	-17,75
Transferências Correntes	12.810.209	10.670.468	20,05
Outras Receitas Correntes	1.079.835	1.308.236	-17,46
(-) DEDUÇÕES	17.970.903	18.016.960	-0,26
Transferências Constitucionais ou Legais	9.804.635	10.155.187	-3,45
Contribuição para o Plano Seguridade Social do Servidor	2.275.851	1.752.697	29,85
Contribuição dos Militares para o Custeio das Pensões	0	0	0,00
Compensação Finan. entre Regimes Previdenciários	118.494	122.284	-3,11
Deduções da Receita para Formação do FUNDEB	5.771.933	5.986.793	-3,59
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	40.251.892	40.747.274	-1,22
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	50.730	0	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDEVIDAMENTO	40.201.162	40.747.274	-1,34
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0	0	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	40.201.162	40.747.274	-1,34
(+) Inclusão das receitas dos Serviços Sociais Autônomos e Dependentes, para apuração das despesas do Poder Executivo	242.609	0	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	40.443.771	40.747.274	-0,74

Índice de atualização IPCA-IBGE
 Fonte: Sistema SEI-CED – Demonstrativo da RCL

Repise-se, ainda, que há diversas decisões pretéritas direcionando [e evidenciando] a forma de cálculo adotada por este Tribunal. Confira-se:

Quando do julgamento das contas da Agência Paraná de Desenvolvimento Alusivas ao exercício de 2013 (processo n.º 270320/13, Acórdão n.º 5336/13-STP), determinou-se à entidade:

b) que informe ao setor competente do Estado todos os dados relativos a execução orçamentária/financeira objetivando a Consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 59, §1º da LRF; (grifo nosso)

Nos anos seguintes, por ocasião da apreciação das contas do Governador, foram exaradas determinações neste mesmo sentido:

1. incluir, no Demonstrativo de Gastos com Pessoal previsto no art. 55 da LRF, os valores referentes a despesas desta ordem, dos respectivos Serviços Autônomos – PARANÁ PROJETOS, PARANAPREVIDÊNCIA, PARANACIDADE, PARANAEDUCAÇÃO e SIMEPAR – que sejam dependentes de aportes financeiros do Estado para o regular exercício de suas atividades; (Exercício de 2013 - processo n.º 311801/14 - Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/14) (grifo nosso)

11. Consolidar os dados dos Serviços Sociais Autônomos nos Demonstrativos de Gestão Fiscal, em especial nas demonstrações de Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida do Poder Executivo; (Exercício de 2014 - processo n.º 268306/15 - Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/15) (grifo nosso)

7. Exigir informações precisas dos Serviços Sociais Autônomos e Estatais Dependentes, objetivando consolidar os dados destas entidades no Orçamento do Estado e nos Demonstrativos de Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas demonstrações de Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida, do Poder Executivo; (Exercício de 2015 - processo 330587/16 - Acórdão de Parecer Prévio n.º 200/16) (grifo nosso)

2. Incluir no orçamento do estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de recursos públicos para o seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação "Serviços Sociais Autônomos", em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento. (Exercício de 2016 - processo n.º 208386/17 - Acórdão de Parecer Prévio n.º 548/17) (grifo nosso)

Ao apreciar as contas afetas ao exercício de 2017 (processo n.º 314619/18 - Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/18) houve um movimento voltado a promover uma nova discussão acerca do tema, porém, respeitando todo este histórico jurisprudencial, deliberou-se pela instauração do Prejulgado "para pronunciamento acerca da configuração da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências que decorrem dessa caracterização, nos termos da LC nº 101/00", sem haver, por ora, qualquer decisão plenária estabelecendo a aplicação de nova metodologia.

Por fim, em relação aos exercícios seguintes (2018 e 2019, tratados, respectivamente, nos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 493/19 e n.º 689/20), não se deliberou a respeito, mas também não ocorreram modificações de cálculo pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Diante de todo exposto, especialmente ao considerar que não há comando exarado pelo Pleno desta Casa autorizando a alteração do critério de cálculo historicamente utilizado, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que complemente sua Instrução mediante a aplicação da Receita Corrente Líquida obtida nos moldes do Acórdão n.º 929/21-STP aos demais pontos de análise, e não apenas para a apuração das despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Ademais, solicita-se à unidade que, a fim de que seja conferida a maior efetividade possível às recomendações e determinações por ela sugeridas, se certifique de que foram observados os critérios de monitorabilidade previstos na Instrução de Serviço n.º 131/19 e os padrões estipulados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização em seu "Modelo de Recomendações e Determinações".

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Compuseram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

PROCESSO Nº: -446296/21

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: -JESSIKA LUFT, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

PROCURADOR: -

DESPACHO: -1061/21

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Jessika Luft em face do Município de Terra Rica, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2021 (registro de preços) realizado pelo ente municipal, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos e serviços de engenharia e arquitetura, para atender as necessidades do Município de Terra Rica – Pr.

A representante aponta, em síntese, possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na suposta aglutinação indevida de vários serviços em lote único. Afirma que: o procedimento adotado pela Municipalidade contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do TCE/PR; o Município de Marechal Cândido Rondon realizou licitação de mesmo objeto sem aglutinação, gerando grande economia; e as imposições relativas à comprovação de equipe técnica e de capital social mínimo resultam em inadequada diminuição da competitividade.

Pleiteia, ao final, pela concessão de medida cautelar, para a suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital questionado ou sua anulação.

Por meio do Despacho n.º 847/21-GCDA determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar, destacando que a justificativa contida no Termo de Referência do edital para viabilizar a referida aglutinação de serviços mostra-se genérica.

Instada a se manifestar preliminarmente, o ente, por meio do senhor Prefeito Júlio Cesar da Silva Leite apresentou resposta às peças 13/22 sustentando que: desde a instauração dos procedimentos devidos foi solicitada contratação em lote único com a justificativa de que "a mesma empresa deve executar os projetos executivos, levantamento topográfico, orçamento, memorial descritivo, imagens 3D de um mesmo objeto, para que haja a compatibilização de documentos para aprovação nos órgãos competentes"; o TCU e o TCE/PR entendem possível a aglutinação, desde que existam justificativas técnicas e/ou financeiras; não existe certeza acerca da necessidade dos projetos, uma vez que a realização das obras depende da liberação de recursos por outros entes, motivo pelo qual optou-se pela realização de registro de preços nos moldes em questão; e uma única obra pode necessitar de projetos de diversas áreas de engenharia/arquitetura; "e informo que o certame ainda não foi homologado e ainda não gerou 'contratos' ou 'atas de registro de preços' dele derivado, encaminho (anexo) a íntegra dos autos do Processo Licitatório".

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para o fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente representação, a qual opinou pelo recebimento do feito, nos seguintes termos:

"Em que pese haver sido acostadas justificativas técnicas por parte do Município, reputa-se necessário maior aprofundamento na análise, especialmente porque, em primeiro exame, reputa-se equivocada a abordagem utilizada. Acolhem-se os argumentos no sentido de que todos os projetos relativos a uma mesma obra sejam contratados junto a uma mesma empresa; porém, não se entende justificada a necessidade de que todos os projetos, para todas as obras, sejam contratados junto a uma mesma empresa. É óbvio que a instauração de diferentes procedimentos licitatórios gera custos, bem como que a contratação de diferentes empresas gera necessidades administrativas (v.g. de gerenciamento de contratos); contudo, tais aspectos devem ser considerados, e sopesados de forma estritamente técnica, o que não se logrou verificar nos autos do procedimento de licitação. Além disso, o fato de apenas uma empresa haver acudido ao certame, e apresentado proposta com redução de aproximadamente 10% do valor máximo fixado (e, cumpre salientar, aproximadamente 20% acima da proposta apresentada 3 meses antes, em pesquisa realizada para formação do preço máximo), denota a séria possibilidade de que o procedimento não tenha proporcionado o deslinde financeiramente mais interessante."

A CGM opinou, ainda, pela ampliação do objeto da Representação, para que se apure: a opção de utilização da modalidade licitatória Concorrência (em detrimento do Pregão Eletrônico, que possibilita maior competitividade e, conseqüentemente, contratações financeiramente mais vantajosas); e a eventual possibilidade de o Município realizar a contratação (via concurso público) de profissional que possa atender às necessidades permanentes de serviços de engenharia. Considerando as informações contidas nos autos que apontam para possível irregularidade no certame, sobretudo, em relação à suposta aglutinação indevida de vários serviços em lote único, RECEBO a representação em relação aos pontos questionados na inicial e aos sugeridos pela CGM, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

No entanto, deixo de conceder, por ora, a medida cautelar pleiteada, por entender que não restou evidenciada a plausibilidade do direito, requisito indispensável para a concessão da medida, mostrando-se necessário o aprofundamento da matéria, como também opinou a unidade técnica.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua o senhor Júlio Cesar da Silva Leite (Prefeito Municipal) como representado;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Terra Rica e do senhor Júlio Cesar da Silva Leite (Prefeito Municipal) para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, podendo indicar os servidores responsáveis pelas questões ora discutidas.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 17 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-498008/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1064/21

I - Versa o processo sobre denúncia anônima[1] dirigida inicialmente à Ouvidoria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por meio da qual são narradas ocorrências de supostas irregularidades na distribuição de recursos do Fundeb por parte do Município de M., envolvendo também o respectivo Conselho Municipal.

Considerando que o peticionário não forneceu elementos para confirmação de sua legitimidade nem dados de onde pudesse ser encontrado (mesmo após ter havido solicitação/pedido de consentimento do órgão federal de origem conforme peça nº 4), o que acarretaria o não recebimento da denúncia de acordo com o art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2], encaminhei preliminarmente os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar se há possibilidade de apuração dos fatos relatados na peça nº 3 por ocasião da instrução do processo de prestação de contas anual do município envolvido referentes ao exercício de 2021.

A unidade técnica respondeu o seguinte:

...na PCA, até 2020, em relação ao FUNDEB, o escopo de análise contempla a verificação da aplicação de no mínimo 60% na remuneração do magistério e se houve aplicação de no mínimo 95% dos recursos dentro do exercício. No relatório do controle interno é solicitado posicionamento do Conselho do FUNDEB quanto à regularidade ou não das contas. E o escopo da PCA 2021 ainda está em fase de elaboração.

Buscando informações no Portal de Informações Para Todos –PIT, com relação a escola indicada, Escola P., é possível verificar tão somente pelo nome "P." na área do "credor" (não selecionando o município que tenha efetuado o repasse e pesquisando ano a ano)empenhos nos municípios de M., UV e PG em favor da EPPJP (O C NPJ que consta em nossos cadastros é o 07.355.118/0003-43).

Especificamente em M. só há despesas nos exercícios de 2013 a 2016 e contabilizadas como subvenção social. Assim, em princípio, esta Corte atuou nas Prestação de Contas de Transferência, lembrando ainda que, os repasses por subvenção social, via de regra, são precedidos de lei autorizatória.

Em busca aos nossos sistemas, encontramos uma PCTV mais recente de 2016: ACÓRDÃO Nº 4483/16 -Primeira Câmara- Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12398, em razão do repasse efetuado pelo Município de M. à EPPJP, por meio do Termo de Convênio n.º 07/2013, com vigência de 07/01/2013 a 05/03/2014, no valor de R\$ 145.200,00 [cento e quarenta e cinco mil e duzentos reais], direcionado ao custeio de despesas com a execução de atividades desenvolvidas pela entidade. [...] –Regularidade com ressalva.

Em consulta ao SIT encontramos Termos de Convênio celebrados entre 2012 a 2017 (fim de vigência):

[...]

Não localizamos nenhum apontamento de dano que estivesse registrado no banco de dados, o que apareceria mesmo no caso de uso de CNPJ de outro estado, como foi acusado na inicial, isto considerando que a pesquisa foi realizada no período de 2017 a 2021.

Todavia, para avaliar se há algum problema no repasse (caso existam) seria necessário ter mais informações e documentos.

Verifica-se que o mesmo documento foi remetido para o aprofundamento das investigações pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) quanto ao cometimento de ato de improbidade administrativa, o qual possui mecanismos de amplo aprofundamento de investigação.

Entende-se, portanto que a presente Representação não deve ser processada, não só pela ausência de elementos suficientes para iniciar irregularidades, mas também, com fulcro nos princípios da eficiência e utilidade prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, respondendo a pergunta do relator no despacho de encaminhamento a esta unidade técnica, se há possibilidade de apuração dos fatos relatados na peça nº 3 por ocasião da instrução do processo de prestação de contas anual do Município de M. referentes ao exercício de 2021, entendemos que não cabe incluir casos específicos nas análises das PCAs, e conforme já demonstramos, há outras formas de fiscalização destes repasses pela Casa.

II - Nessas condições, ausentes maiores elementos de informação que permitam a qualificação e identificação do denunciante bem como indicativos de ocorrência de irregularidades, não recebo a presente denúncia por falta de requisito de admissibilidade e determino o respectivo encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e após retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do RI.

Curitiba, 17 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. O expediente foi autuado como representação considerando que os documentos foram enviados a este Tribunal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vinculado ao Ministério da Educação.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-567530/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ELISIANE ALVES DE ALMEIDA, ELISIANE ALVES DE ALMEIDA PAISAGISMO LTDA.

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1065/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por ELISIANE ALVES DE ALMEIDA PAISAGISMO LTDA em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 164/2021 promovido pelo Município de Itaipulândia, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços mensais de roçada de grama, capina, varrição de ruas, avenidas e calçadas, poda de árvores e retirada de galhos, controle de vetores, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Infraestrutura.

A representante se insurge, em suma, contra dois pontos do edital: 1. Exigência de Certificado de Registro de pessoa física do técnico responsável ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO AMBIENTAL e/ou TECNÓLOGO AMBIENTAL; 2. Exigência de comprovação de capacidade técnica profissional com estipulação de quantidades mínimas.

Em relação ao primeiro, sustenta que a contratação a ser realizada envolve diversos serviços, cuja execução não poderia ser limitada apenas a esses profissionais, devendo englobar também o engenheiro civil e o florestal, sob pena de restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, além de descumprimento de determinações do CREA-PR.

No tocante à segunda exigência questionada, aduz que o edital prevê quantidades mínimas para os atestados do profissional indicado, o que é vedado, conforme artigo 30, §1º, I, Lei n.º 8666/93.

É o breve relatório.

RECEBO a representação, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Relativamente ao primeiro ponto, deve o Município esclarecer o motivo de não possibilitar a inclusão de outros profissionais (engenheiro civil e florestal), como mencionado pela representante.

Já quanto ao segundo ponto, cumpre elucidar que a Lei nº 8.666/93, no artigo 30, § 1º, inciso I, veda a exigência de quantitativos mínimos para a capacidade técnico-profissional, sendo este também o entendimento verificado na jurisprudência

majoritária do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.ºs 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3105/10, 276/2011, 165/2012 e 2521/2019, todos do Plenário do TCU) e deste Tribunal (Acórdão n.ºs 1057/09 e 1607/21, ambos do Tribunal Pleno).

Não obstante, ressalta-se que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no seu artigo 67, §2º[1], passou a permitir a estipulação de quantidades mínimas tanto para a comprovação da capacidade técnico-operacional quanto para a capacidade técnico-profissional.

Sabe-se, ainda, que legislador previu que a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) conviverá por dois anos com as leis que compõem o regime antigo. Assim, nesse intervalo de tempo, cabe à Administração escolher qual regime será adotado (o antigo ou o novo), conforme estipula o caput do artigo 191 da Lei n. 14.133/2021. No caso em tela, observa-se que o edital adotou o regime antigo, razão pela qual a exigência ora questionada seria indevida.

No entanto, deixo de conceder, por ora, a medida cautelar, por entender não restar devidamente demonstrada a plausibilidade do direito, dada a nova sistemática estabelecida pela nova lei.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua o Jorge Edson Heindrickson (Secretário de Obras, Transporte e Infraestrutura e signatário do edital) como representado;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Itaipulândia, na pessoa do representante legal, e do senhor Jorge Edson Heindrickson (Secretário de Obras, Transporte e Infraestrutura) para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, podendo indicar os servidores responsáveis pelas questões ora discutidas.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

PROCESSO Nº:-539163/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, MARCOS ONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1070/21

I. Tendo em vista o peticionamento constante da peça n.º 16, responsável por trazer, incidentalmente, notícia da tramitação da Representação n.º 51782-7/21, cujos fatos aqui relatados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão encontram-se parcialmente contidos no feito mencionado, determino a remessa do expediente à CAGE para que providencie as manifestações pertinentes, rememorando que foi deferida cautelar pendente de aprovação em plenário (Despacho n.º 1035/21-GCDA), o que atribui caráter de urgência à tramitação deste processo.

II. Após, retornem, com a celeridade que o caso exige, a este Gabinete.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-570485/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-ALECIO BENTO DA SILVA FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1071/21

I. Inicialmente, repiso o disposto no artigo 311 do Regimento Interno acerca das consultas a serem protocoladas perante esta C. Corte de Contas:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

II Da leitura do parecer jurídico apresentado (peça n.º 04), não vislumbrei opinativo conclusivo acerca da matéria a ser abordada, em tese, por este E. Tribunal de Contas, o que me motiva a determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do consultante para, dentro de 5 (cinco) dias, complementar o teor do documento em destaque, sob pena de não recebimento do feito.

III Após o decurso do prazo deferido, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-574006/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1074/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 124/2021 promovido pelo Município de Campo Largo, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, borrachas vulk, manchões diagonais, remendos para câmaras de ar, reparos de pneus e cola vulk.

A data prevista para o certame é 22/09/2021.

O representante alega, em síntese, que: a) o respectivo edital restringe a participação dos licitantes, pois faz delimitação abusiva de que os pneus possuam fabricação não superior a 6 (seis) meses; b) essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembarço na Receita Federal leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses; c) o prazo de validade da mercadoria é de cinco anos, não se justificando a limitação em relação ao tempo de fabricação.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

É o breve relato.

A representação não merece ser recebida, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência das impropriedades apontadas na inicial, consoante passo a expor. Insurge-se o representante contra exigência do edital de que os pneus possuam fabricação não superior a 6 (seis) meses.

Porém, sem razão o representante.

Esse tema já foi amplamente discutido no âmbito desta Corte de Contas, em razão da propositura de diversas representações questionando exigências supostamente restritivas em licitações realizadas objetivando a aquisição de pneus.

Firmou-se, assim, por meio do Acórdão nº 1045/16 -Tribunal Pleno, de minha relatoria, o entendimento de que a exigência de prazo máximo de fabricação de seis meses é razoável, uma vez que visa a aquisição de produtos com a maior vida útil possível e consequente maior vantagem e economicidade em favor do Município, vejamos:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a “x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência. (...)

A seguir, transcrevo os fundamentos utilizados nessa decisão, especificamente em relação a esse questionamento:

(...)

14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue”

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas (...) ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues” anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira[1] e o desembarço aduaneiro[2] realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica[3], mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia. (...)

Posteriormente, seguindo essa mesma linha de raciocínio, ao tratar de casos idênticos, foram proferidos os seguintes julgados:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos. (...) Descumprimento Lei Complementar nº 147/14. Data de fabricação não superior à 6 (seis) meses. Violação à lei de licitações. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência com expedição de recomendações. 2 (Acórdão nº 1385/17, do Tribunal Pleno do TCE-PR. Rel. Cons. Ivan Leis Bonilha.) Representação. Preliminares. Interesse de Agir. Legitimidade Passiva. Preclusão. Impugnação do edital. Desnecessidade. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei nº 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Ausência de previsão dos benefícios do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Inexistência de justificativas no edital. Inconformidade. Edital que foi formulado com base em legislação desatualizada. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendações. Parcial procedência. (Acórdão nº 2535/17 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão)

Representação da Lei 8.666/93 – Aquisição de pneus; Análise pautada pela orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP – Imposição de data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega, é regular, visando à aquisição de produtos com maior vida útil possível – Imposição de garantia do fabricante dos pneus não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa; Cláusula inserida com inequívoca boa-fé e que não obsteu a competitividade; Determinação – Procedência parcial, com emissão de determinação. (Acórdão nº 3929/20-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Logo, diante da inexistência de impropriedades, não se justifica o processamento desta representação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento. Curitiba, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

2. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

3. Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: “tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação”

PROCESSO Nº:-453624/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO:-AMERICO BELLE, CLEOMAR WALTER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-1076/21

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 46/2021 realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA, objetivando a aquisição de um rolo compactador de solo vibratório.

O representante aponta, em suma, irregularidade na condução do certame, uma vez que foi declarada vencedora a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa Sarandi Tratores Ltda, a qual está impedida de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, em razão de aplicação de penalidade de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu.

Alega que “(...) diante das tentativas infrutíferas de continuar participando de licitações através da empresa SARANDI TRATORES LTDA, o sócio administrador Sr. Odauro Vitoriano, visando burlar a penalidade aplicada, optou por participar da licitação da Prefeitura de Capanema-PR através da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que no campo prático é a mesma empresa”, uma vez que possuem: 1) mesmo sócio administrador; 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, configurando a ocorrência impeditiva indireta, nos termos das decisões do TCU. Afirma, ainda, que não foi possível manifestar a intenção de recurso e protocolar as devidas razões, tendo em vista que o certame ocorreu em 05/07/2021, e o pregoeiro não comunicou sobre a suspensão e data/horário de reabertura do certame. Destaca que, somente em 07/07/2021, ou seja, dois dias depois, o pregoeiro abriu o prazo para a intenção de recurso.

Por meio do Despacho nº 871/21 -GCCDA (peça 20), solicitei manifestação preliminar ao Município de Capanema, o qual respondeu, às peças 22/28, informando que suspendeu o certame para averiguar os fatos apresentados.

Posteriormente, instado novamente a se manifestar (Despacho nº 976/21-GCDA, peça 30), o Município relatou que, encaminhado o processo licitatório à Procuradoria Municipal, foi emitido parecer jurídico apontando claros elementos de grupo empresarial existente entre a empresa TKBR e a Sarandi Tratores Ltda, com nítida sincronia de atuação empresarial entre ambas as empresas após a aplicação da sanção de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu, recomendando, ao final, a anulação da decisão que declarou a empresa TKBR vencedora, com orientação pelo prosseguimento da licitação com a próxima empresa classificada.

O Município também informou que o parecer jurídico foi acatado pelo prefeito municipal (peças 33/35). Posteriormente, juntou cópia da publicação da referida decisão de anulação e do contrato nº 448/2021 celebrado com a empresa

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI, com o respectivo comprovante de publicação do extrato contratual (peças 37/42).

Analisando-se as informações e documentos juntados aos autos verifica-se que restou evidenciada a vinculação entre a empresa SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, destacando-se que a última está ligada ao fabricante de equipamentos pesados LiuGong por fazer parte do grupo econômico com a primeira.

Como bem ressaltado no parecer jurídico exarado pela procuradoria municipal (peça 35), tal vinculação tem consequências diretas na licitação ora discutida, na qual a licitante TKBR, vencedora do certame, havia indicado que o equipamento a ser entregue seria da marca LiuGong.

Não obstante, observa-se que já foram adotadas as devidas providências no âmbito administrativo pelo próprio Município, o que resultou na anulação da decisão que declarou a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do certame (peça 39) e a consequente contratação da segunda colocada (peças 41/42), razão pela qual a presente representação perdeu seu objeto. Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-502714/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PROCURADOR:-ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES

DESPACHO:-1079/21

I. Trata-se de Representação formulada por COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, em face do Município de Guaíra, alegando (i) ausência de documentos imprescindíveis e (ii) erros na composição dos preços, por parte da empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 145/2021, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Limpeza, conservação e higienização do tipo assemelhadas/hospitalar e comum, visando a obtenção de adequada condição de salubridade e higiene, de forma continuada com o fornecimento de mão de obra a ser empregado nas edificações de responsabilidade do Município de Guaíra - PR”.

Requer a concessão da medida cautelar prevista no art. 53 da Lei Orgânica do TCE/PR, a fim de suspender a licitação no estado em que se encontrar e, no mérito, seja desclassificada a empresa inicialmente declarada vencedora.

Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 960/21 (peça 12). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial.

II. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, de modo que os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

Diante disso, RECEBO a representação.

III. Todavia, em relação ao pleito cautelar, independentemente da discussão a respeito da ausência de documentos imprescindíveis e de erros na composição dos preços - cuja análise deverá ocorrer ao longo da instrução do processo -, neste momento, de cognição sumária, verifica-se que o interesse maior é o da continuidade do serviço público de limpeza, conservação e higienização nas edificações do Município de Guaíra.

Acaso concedida a medida suspensiva, há risco desse serviço ser paralisado, com grande prejuízo ao interesse coletivo e à saúde pública.

Essa percepção coaduna-se, inclusive, com as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Assim sendo, indefiro o pedido de medida cautelar.

IV - À Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o senhor Prefeito do Município de Guaíra como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea de falhas detectadas.

Promova-se também a inclusão como interessada da empresa Delta Limpeza e Conservação Ltda/ME, intimando-a para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em assim querendo.

V - Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-668007/20

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1080/21

I. Trata-se de denúncia formulada por Járede Lucas da Silva Sousa em face do Município de Pontal do Paraná noticiando supostas irregularidades no resultado do concurso público para provimento do cargo de Guarda-Municipal.

A denúncia aponta que a ordem final de classificação incluiu dois candidatos não habilitados no curso de formação e que foram admitidos antes do denunciante que sustenta ter sofrido prejuízos de ordem financeira, de contagem de tempo de serviço e na classificação para efeitos de promoção.

Diante da ausência de informações suficientes, preliminarmente ao exame de admissibilidade, foram solicitadas informações à municipalidade que anexou documentação e esclarecimentos de peças 09/13.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela preclusão do direito de insurgir quanto ao resultado do certame e, no mérito, pela improcedência da denúncia (Instrução 3043/21, peça 17).

II. Consoante muito bem explorado pela unidade técnica, o denunciante apresenta nos presentes autos insurgência em relação à ordem de classificação final do concurso público.

Nos termos em que se manifestou a CGM:

“Conforme documento de fls. 10/11 da peça 02, o resultado final do concurso público foi divulgado em 03/11/15. Idêntico documento consta na peça 21 do Prot. nº 10204-1/15.

Porém, segundo o documento de fls. 04/05 da peça 02, o denunciante protocolou requerimento administrativo junto ao Município de Pontal do Paraná questionando sua classificação no Curso de Formação apenas em 24/08/20.

Contudo, e como disse acima, não se tem notícia nos presentes autos como também no Prot. nº 10204-1/15 a respeito de quando se deu a divulgação do resultado do Curso de Formação. Não obstante, consoante item 5 do edital, acima mencionado, aludido curso era a última etapa do certame. Assim, e para os fins da presente denúncia, pode-se adotar a data da homologação do resultado do concurso como dies a quo para início do prazo recursal.

Desse modo, tem-se que passou, em muito, o prazo para que o denunciante se insurgisse contra o resultado do Curso de Formação, bem como o resultado do certame. [...]

Portanto, tem-se que precluiu o direito do denunciante de se insurgir contra a classificação final do concurso público em comento.

Eventuais equívocos nas atribuições de notas relativas às provas do Curso de Formação bem como possíveis preterições entre os candidatos aprovados no aludido curso restaram convalidadas pelo tempo.

O Direito não pode socorrer quem não adota as medidas corretivas a tempo.”

Não bastasse isso, no mérito, a unidade técnica procedeu à detalhada análise das condições de aprovação e classificação dos candidatos, não encontrando irregularidades no resultado final.

Consoante se manifestou a CGM:

“Mas por um segundo argumento, e desta feita adentrando-se no mérito, conclui-se igualmente pela improcedência do pleito do denunciante: os dois candidatos que reprovaram nas provas físicas do Curso de Formação obtiveram a nota final mínima exigida para aprovação quando da avaliação final do aludido Curso, qual seja, 7,0 (sete).

Tanto na petição inicial (peça 02) quanto no Edital nº 25/15 (peça 12) consta a informação de que a Administração Pública regulamentara o Curso de Formação por meio do Decreto Municipal nº 4827/14. [...]

As quatro regras acima permitem verificar que para ser aprovado no Curso de Formação para guarda civil do Município de Pontal do Paraná havia necessidade de que o candidato atingisse nota 7,0 (sete), no mínimo, em cada disciplina ou, caso não conseguisse, nota 7,0 (sete) na avaliação final do curso.

Isso significa que se algum candidato não obtivesse nota 7,0 (sete) em alguma disciplina mas conseguisse atingir tal nota na prova final do Curso de Formação seria considerado aprovado.

Foi o que aconteceu com alguns candidatos no tocante à avaliação física. O documento de fls. 12/17 da peça 02, em que pese não tenha data e nem a indique a disciplina a que se refere, dá conta de que os candidatos do “Curso de Guardas Municipais de Pontal do Paraná 2015” obtiveram “grau final” (notas) entre 5,0 (cinco) e 10,0 (dez) nas provas físicas aplicadas.

Ao se analisar aludido documento, especificamente no tocante aos candidatos mencionados pelo denunciante, quais sejam, Guilherme Augusto Costa Monte e André Lopes de Moura Bezerra, verifica-se que receberam as notas 6,75 e 5,0, respectivamente.

Assim, por não terem obtido o grau mínimo, qual seja, 7,0, não foram aprovados na disciplina relativa às avaliações físicas a que se submeteram.

Mas esse fato, por si só, não os desclassifica no certame e nem os reprova no Curso de Formação, na medida em que, conforme itens 30, inc. II e 39 do Decreto nº 4827/14, ambos os candidatos tiveram que se submeter à prova final do Curso de Formação para que atingissem a nota final 7,0.

Veja-se que o denunciante silencia a respeito desse fato na peça 02.

A propósito, aponte-se que o candidato Renan Daniel dos Santos Marques, que obteve “grau final” 6,0 (seis) nas avaliações físicas do Curso de Formação (fls. 12/17 da peça 02.), não foi aprovado em tal Curso (fls. 10/11 da peça 02), certamente por não ter atingido a nota final 7,0 na avaliação final do aludido Curso.

Importante observar que, conforme documento de fls. 12/17 da peça 02 c/c fls. 01/03 da peça 11, participaram do Curso de Formação um total de 44 (quarenta e quatro) candidatos, sendo 38 (trinta e oito) homens e 06 (seis) mulheres. Ao final, apenas 24 (vinte e quatro) candidatos foram aprovados, sendo 20 (vinte) homens e 04 (quatro) mulheres.

Tal fato revela que o Curso de Formação primou pela correta avaliação dos candidatos aprovados nas etapas anteriores do concurso público, selecionando aqueles que reuniam as adequadas condições físicas e mentais para desempenhar a nobre e difícil função de guarda civil.

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que todos os 24 (vinte e quatro) candidatos aprovados no Curso de Formação, aqui incluindo o denunciante e os

candidatos Guilherme Augusto Costa Monte e André Lopes de Moura Bezerra, efetivamente atingiram a nota mínima exigida para serem aprovados (7,0), de modo que obtiveram o direito de ser definitivamente aprovados no concurso público de guarda civil do Município de Pontal do Paraná. O documento de fls. 10/11 da peça 02 não deixa dúvida a esse respeito.”

Assim, com fulcro na detalhada análise técnica deste Tribunal, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

III. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-29205/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1081/21

I. Trata-se de denúncia formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, por meio do seu Presidente Cássio Lisandro Telles, mediante a qual relatou possível renúncia ilegal de receita tributária ocorrida no Município de Ponta Grossa e praticada no âmbito do Processo Administrativo nº 650243/2019, com a decisão que unilateralmente extinguiu crédito tributário em favor da empresa Venture Administração de Bens.

Foram anexados aos autos os documentos que demonstram ter a entidade de classe buscado, sem êxito, junto à Municipalidade informações acerca do Processo Administrativo acima mencionado, além de cópia do procedimento (peças 03/05).

A Coordenadoria Geral e Fiscalização encaminhou o expediente à Coordenadoria de Auditorias para ciência e adoção das medidas pertinentes (Despacho nº 685/21-CGF, peça 6), a qual, por sua vez, opinou pela conversão do expediente em denúncia ou representação, tendo em vista a especificidade da situação narrada e sua aparente gravidade (Informação 48/21, peça 07).

II. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidade em relação à possível renúncia de receita tributária e que merece exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

Diante disso, RECEBO a denúncia em relação ao fato narrado na inicial. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Marcelo Rangel, Prefeito Municipal de Ponta Grossa, como denunciado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Sr. Prefeito, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários.

IV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-313504/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-MARCELO JOSE FRANCEZ, RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR:-DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS DUARTE

DESPACHO:-1082/21

I. À Diretoria de Protocolo para reatuar o feito como embargos de declaração;

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-111886/20

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-ELISEU ALVES FORTES, FRANCISCO BORBA IACOVONE

DESPACHO:-1088/21

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ diante de expediente autuado como denúncia, formulada por LEANDRO BULLA, em face da execução do Contrato n.º 467/2019, celebrado entre o referido município e a empresa ÚNICA PROPAGANDA LTDA. EPP, que tem por objeto “a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral”.

Recorde-se que a representação apontou os seguintes fatos:

- (i) sua empresa, LEANDRO BULLA ME (Z PIXEL FILMES), foi subcontratada pela ÚNICA PROPAGANDA LTDA EPP para a produção de VT's, pertinentes à Campanha de Trânsito/2019 para o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no entanto, apesar de ter produzido e entregue o material, não foi autorizada a emissão de fatura dos valores verdadeiros, tendo a sua empresa sido substituída pela empresa VALDEMIR PEDRO DA SILVA & CIA LTDA – ME para elaboração dos mesmos serviços;
- (ii) a empresa ÚNICA PROPAGANDA LTDA EPP exigiu da empresa LEANDRO BULLA ME (Z PIXELS FILMES) a emissão de nota fiscal no valor de R\$ 105.000,00, que não estava em consonância com os valores, eis que menores aos apresentados anteriormente;
- (iii) foi pactuada a contratação dos filmes produzidos pela LEANDRO BULLA ME (Z PIXELS FILMES) pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ e pela ÚNICA PROPAGANDA, anteriormente à liberação de empenho;
- (iv) ausência de observância do Item 5.1.7.1 do contrato, que exigia para o fornecimento de bens e serviços superiores a meio por cento do valor global do contrato, a colheita pela contratada, ÚNICA PROPAGANDA LTDA EPP, de orçamento em envelopes fechados, os quais deveriam ser abertos em sessão pública, o que não foi feito no caso da empresa do representante;
- (v) desconhecida a existência de orçamentos das empresas INCITE EFFECTS VIDEO E PRODUÇÕES LTDA e FELIPE COSMOS DE OLIVEIRA;
- (vi) descumprimento do Item 5.1.7 que exige que somente fornecedores previamente inscritos no Cadastro Unificado de Fornecedores do Município de Maringá, sendo que as empresas INCITE EFFECTS VIDEO PRODUÇÕES LTDA, bem como a empresa VALDEMIR PEDRO DA SILVA & CIA LTDA – ME não são integrantes do referido cadastro;
- (vii) a empresa VALDEMIR PEDRO DA SILVA & CIA LTDA – ME não atua no mercado do ramo do fornecimento pretendido e se encontra em débitos junto ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ; e
- (viii) retenção indevida de valores a título de comissão sobre os serviços contratados. Em sua resposta (peça 24), o município afirmou que: (i) existe um contrato entre o município e a empresa Única Propaganda Ltda. (Contrato n.º 467/2019), o qual é oriundo de um procedimento licitatório; (ii) inexistente qualquer relação jurídica entre o município e Leandro Bulla ME; (iii) não há qualquer fato a ser imputado ao município, eis que se aponta um suposto inadimplemento cível/contratual entre a Única Propaganda Ltda e Leandro Bulla ME, não participando o município de tal relação jurídica; e (iv) conforme caput do artigo 71 da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, o contratado é responsável por seu encargos comerciais. Por meio do Despacho n.º 285/2020 (peça 26), foi determinado o encaminhamento do feito à unidade técnica para fins de manifestação quanto à sua admissibilidade, oportunidade em que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2874/2021 (peça 30), opinou pelo não conhecimento do presente feito, armando que:

“Compulsando a denúncia, verifica-se que houve a preocupação em se demonstrar supostas irregularidades a ensejar a atuação de órgão de controle externo da Administração Pública.

Porém, da análise dos documentos carreados, bem como do pedido apresentado, inevitável é a conclusão de que a efetiva intenção é buscar alguma forma de sancionamento à Empresa ‘ÚNICA PROPAGANDA LTDA EPP’ não exatamente por eventuais danos à comunidade, mas por prejuízos sofridos pelo próprio Denunciante.

A atuação dos Tribunais de Contas se dá de maneira diferente da observada em relação ao Poder Judiciário, não devendo esta Corte se colocar em posição de composição de conflitos privados, senão vejamos os acurados apontamentos de Marçal Justen Filho ao comentar a previsão do art. 113, do Estatuto das Licitações: ‘É imperioso ter em vista sempre que os Tribunais de Contas não são órgãos jurisdicionais, o que significa que a destinação de sua existência não consiste em compor litígios nem em dizer o direito para o caso concreto. Essa advertência é relevante porque os Tribunais de Contas exercitam atividade de controle e o exercício dessa competência pode importar efeitos jurídicos similares às decisões proferidas pelo Estado no exercício da função jurisdicional.

Mas os Tribunais de Contas, precisamente por exercitarem função de controle, não se caracterizam pela imparcialidade inerente ao Poder Judiciário. A questão merece ser explicada para evitar mal-entendidos. Não se afirma que os Tribunais de Contas sejam ‘órgãos parciais’, numa acepção vulgar da expressão. O que se passa é a necessidade de uma distinção essencial entre a função atribuída às duas instâncias examinadas. O órgão jurisdicional preocupa-se em promover a composição de conflitos de interesses. No desempenho de sua função, pronunciará a vontade normativa para o caso concreto. Já o Tribunal de Contas exercita função de controle, atuando para assegurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos administrativos. Portanto e por inerência, o Tribunal de Contas toma o partido da defesa das contas e dos cofres públicos. Sob esse prisma é que se evidencia a integração do Tribunal de Contas na defesa do interesse de uma das partes: a Administração Pública. O Tribunal de Contas, ao iniciar a sua atuação, posicionou-se em favor de determinados interesses e a sua decisão reflete esse enfoque (...).

Isso não equivale a afirmar, enfim, que as decisões do Tribunal de Contas seriam destituídas de neutralidade. Até é possível que haja neutralidade, mas a função própria desses órgãos não consiste em atuação desvinculada e a dissociada do interesse da Administração.

No mesmo sentido se observa a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consoante se extrai de precedente contido no Acórdão 789/2009-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

A embargante visa, então, discutir sua relação contratual com a [...], no que tange ao Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.00.02.094-3.

Não se desconhece a competência de empresa contratada pela Administração para representar junto ao TCU, em razão de irregularidades na aplicação do Estatuto das Licitações, conforme seu art. 113, § 1º.

Entretanto, não há falar em este Tribunal tutelar interesses privados. Em que pese, por via transversa, eventual decisão do TCU beneficiar empresa representante que tenha noticiado possíveis irregularidades contratuais, há de sobrepujar o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado.

Não identificado o interesse público na relação contratual, deve-se afastar a competência do TCU para analisá-la, por não ser o foro adequado.

É nesse contexto que não verifico, no caso concreto, competência do TCU para adentrar a análise do multicitado contrato, por falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo, qual seja o interesse público, já que prepondera, nestes autos, o interesse da Representante em ver tutelado interesse eminentemente privado da mesma.

No caso em exame, não só se verifica que existem alegações que não se enquadram nas competências do TCE/PR (v.g. inadimplemento em obrigações contraídas entre empresas privadas), mas também alegações não comprovadas documentalmente (v.g. solicitação de serviços desvinculada de concomitante emissão de empenho), bem como alegações que não denotam efetiva irregularidade ou não justificam o processamento de uma denúncia (v.g. contratação de empresa cuja CNAE não corresponde exatamente aos serviços prestados).

Forçoso se aquiescer como vertido pela unidade técnica, eis que os presentes autos não comportam elementos a suscitar a competência desta Corte de Contas.

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se tratar de irrisignações de índole estrita e meramente privada.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

Diante disso, conforme o sugerido pela unidade técnica cujo opinativo adoto como razões para decidir, deixo de receber o presente expediente.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-624373/13

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZACAO DO ESTADO DO PARANA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SILVA, ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA

APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARDI NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO:-1089/21

Diante do contido na Instruções n.º 614, 615, 616, 617 e 618 (peças 1051 a 1055), todas de 2021, da Coordenadora de Monitoramento e Execuções, determino a baixa da responsabilidade pecuniária de:

- MARCOS VALENTE ISFER, CPF n.º 302.354.059-49, exclusivamente em relação aos itens VIII e IX do Acórdão n.º 2143/15 - Tribunal Pleno de 14/05/2015 (peça 604);
- EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, CPF n.º 401.493.589-20, exclusivamente em relação ao item VIII da mesma decisão;
- FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, CPF n.º 139.212.829-34, exclusivamente em relação ao item IX da mesma decisão;
- LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, CPF n.º 000.285.419-87, exclusivamente em relação ao item VIII da mesma decisão.

Acato a sugestão de intimação da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A para que se manifeste acerca do cumprimento das determinações dos itens "a", "g", "h", "j", "l" e "m" do Acórdão n.º 2143/2015 - Tribunal Pleno (peça 604).

À DP, após, à CMEX.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-568014/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1327/21

1. Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas em 15/09/21, em face da Decisão Definitiva Monocrática n.º 31/19, proferida nos autos 1008415/14, que considerou legal e determinou o registro da Portaria 67/2013, da Paranaguá Previdência, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição especial de magistério a segurada Isolete Vicentim Correa, em que imprópriamente adotada a fórmula de cálculo dos proventos integrais, com fundamento no art. 6.º, da EC 41/2003, em clara violação ao caráter cogente do art. 16 da LCM 53/2006 e art. 32, do Decreto 1730/07.

Fundamenta seu pedido rescisório na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação literal de dispositivo de lei, pois, em síntese, a inativada não era detentora de cargo efetivo, mas, contratada pelo regime CLT, e, portanto, não teria direito a se aposentar pelas regras constitucionais de transição, conforme decidido no Prejulgado 28, deste Tribunal.

Também requereu, com fulcro no art. 495-A, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para que a entidade, na medida em que há pagamento indevido de benefício previdenciário, diante da prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano de difícil reparação:

"1. No prazo de 15 dias, proceda ao cálculo dos proventos da servidora Isolete Vicentim Correa com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada; e II. notifique pessoalmente a segurada Isolete Vicentim Correa (e não por envio de correspondência com AR) para que esta, no prazo de 05 dias, possa exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme art. 16 da LCM n.º 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência".

Por fim, pugnou:

"c. Que seja determinada a citação dos Interessados qualificados no item I desta Rescisória, para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal de 15 dias uteis;

d. Que seja determinada à Paranaguá Previdência que, no prazo da contestação, promova a juntada da íntegra do Processo Administrativo n.º 2013/10/104;

e. Que, ao final, seja julgado procedente este Pedido de Rescisão, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda a DDM n.º 31/19-GASRVF, com a consequente determinação de NEGATIVA DE REGISTRO da vigente Portaria n.º 67/2013, sem prejuízo da fixação do prazo de 15 dias para que a Paranaguá Previdência comprove a edição de novo ato, adequando o fundamento legal e cálculo dos proventos ao disposto no art. 16 da LCM n.º 53/2006, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que, tendo ingressado no serviço público pelo regime CLT, foram transpostos para cargo estatutário apenas em maio de 2006".

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos legais e, com fulcro no art. 494, II e V, e §1º do Regimento Interno, conheço do presente pedido de rescisão formulado pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão Definitiva Monocrática 31/2019, que considerou legal e determinou o registro da inativação concedida pelo Paranaguá Previdência à segurada Isolete Vicentim Correa, mediante Portaria 67/2013.

3. No entanto, levando-se em conta que o processo n.º 1008415/14, que teve por objeto a apreciação da Portaria 67/2013, da Paranaguá Previdência, foi protocolado nesta Corte em 06/11/2014, isto é, em prazo muito superior aos 5 anos de que trata a decisão do Supremo Tribunal Federal no tema 445[1], determino o sobrestamento

do presente feito, com base no art. 427, do Regimento Interno, até o julgamento definitivo nos autos de Prejulgado sob n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que versa sobre a extensão dos efeitos da referida decisão do STF nos processos de inativação e pensão submetidos a registro junto a este Tribunal.

Acrescento, em corroboração, que esse mesmo procedimento foi adotado nos autos da Representação n.º 331782/21, para o efeito de suspender a execução da cautelar para retificação dos proventos em relação aos atos cujos processos foram protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, conforme decisão contida no Acórdão n.º 2288/21, da sessão do Tribunal Pleno de 22/09/21.

4. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

PROCESSO Nº:-684222/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ADRIANE DE MELO ALBUQUERQUE, ALINI OLDONI SCARIOT, ANDREIA NEPOMUCENO DO VALLE, ANDRESSA HIRT, BALTADAR VENDRUSCOLO, CARLA RAMOS DE PAULA, CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO, DANIELE HAMUD LIMA MEIRA, DANIELLE MANSO MUNIZ GONCALVES, DIANA MARIA REDMERSKI, DOUGLAS WILLYAN MAIA, EDGAR BUENO, EDSON JOÃO PINTO, ELIZANGELA SILVA, ERONDINA APARECIDA DOS SANTOS, GAMALIEL GALARCA DE GARCIA, INDIANARA MARIA HILARIO, IVONE PEREIRA DA ROCHA, JAQUELINE LAZAROTO, JESMAN ERTES PAIVA, JESSICA ROSIN, JOSIANE ROLIM DE OLIVEIRA, LARISSA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANA BOZZA, LUCIANE CRISTINA POISK, MAGDA VANISKI, MARTA REGINA MARINHO, MATEUS MIOTO DOS SANTOS, MAYSA DOS SANTOS, RAFAEL PEREIRA DE MORAIS SERAFINI, SANDRA TRESSI, SARAH SELLA LANGER, SERGIO DIAS DE FREITAS, SIDINEY DA SILVA, SIMONE PEREIRA DE SOUZA GUERREIRO RODRIGUES, SUHELEM BIANCO DE OLIVEIRA, TAINARA CAETANO, THAYS TRINDADE MAIER, VITOR LUIZ CAPELESSO DOS SANTOS, VIVIANE STEFANELLO INACIO MEDEIROS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1351/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 313/21, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o qual aponta equívocos no cadastro no SIAP quanto à data de validade do certame em comento.

2. Após o decurso do prazo assinalado, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-416753/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS
PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-1353/21

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão 1986/21 – Pleno, certificado na peça 10, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento deste expediente e encaminhamento aos autos principais de inativação sob n.º 1009080/14.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-4699/00

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO:-1354/21

1. Retornaram os autos conclusos, após as informações adicionais prestadas pela Procuradoria Geral do Estado, na peça 37, sobre o atual estágio da cobrança do débito inscrito em dívida ativa 27420593, em atendimento aos esclarecimentos solicitados no item 4, do Despacho 827/21 (peça 17), indicando que os autos de execução fiscal foram baixados a pedido da Procuradoria, uma vez que o executado não deixou bens a inventariar.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 3998/21, peça 38, sugerindo autorização para baixa de responsabilidade do Sr. Enio Santangelo Melheiros (falecido), também em relação à sanção de restituição de valores imposta no item I, do Acórdão 3422/03 – Pleno, uma vez que houve “o falecimento do sancionado antes mesmo da decisão, o pedido de desistência da execução pela PGE, bem como a passagem de tempo já que o processo foi baixado em 28/09/2010, há onze anos praticamente”.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, contido no Parecer nº 612/21, peça 39, pontuando que:

Compulsando os autos este Ministério Público de Contas avalia que não há mais como exigir a restituição determinada por esta Corte, uma vez que apesar de ter havido a competente Execução Fiscal o Estado desistiu do processo antes da sentença, em razão do falecimento do executado.

2 Assim, ainda que não haja a prescrição da determinação, inexistem meios coercitivos para forçar o seu cumprimento, não restando alternativa senão conceder a baixa de responsabilidade ao devedor, e encerrar o presente feito.

É o relatório.
2. Acompanhando os pareceres que instruem o feito, tendo-se em conta os esclarecimentos prestados pela Procuradoria Geral do Estado na peça 37, que informam, inclusive, a desistência da execução fiscal movida em face do devedor, em virtude de seu falecimento, bem como do fato de que não deixou bens a inventariar, determino a baixa da sanção imposta no item I, do Acórdão 3432/03 – Pleno.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-298564/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARGARETH KIT LOBO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-1356/21

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão 1515/21, da Segunda Câmara, pelo ente previdenciário na peça 22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento deste expediente e apensamento aos autos principais sob nº 343155/18, que devem ter retomada a sua tramitação, com destaque para tratamento de urgência de que trata o art. 524-A, do Regimento Interno, bem como a redistribuição a este Relator, em observância à decisão Colegiada.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-576343/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1359/21

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 023/2021/7ª.PJ, da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava (peça 02), por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas, “para ciência e providências que entender cabíveis”, a cópia da petição inicial da Ação Civil Pública com Pedidos de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa nº 0013671-44.2021.8.16.0031, proposta pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Guarapuava.

Depreende-se da mencionada peça que a mencionada ação foi proposta em razão de supostas irregularidades relacionadas ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2015, da Câmara Municipal de Turvo, tendo por objeto a contratação de empresa para a realização de concurso público para provimento de uma vaga de Contador, consistentes no direcionamento da licitação e no superfaturamento do valor do serviço, gerando enriquecimento ilícito da contratada, dano ao erário e violação de princípios da Administração Pública.

Foram requeridos, ao final da peça inicial, a indisponibilidade de bens dos responsáveis, o ressarcimento dos valores pagos a maior pela execução do serviço, e a aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Muito embora a matéria de que trata a mencionada Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isso porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Lei Federais nº 7.347/85 e nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Assim, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizado em favor dos envolvidos, como defesa nos procedimentos já instaurados.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos: ao Gabinete da Presidência, para que officie à Excelentíssima Promotora de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, identificando-a desta decisão; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências; e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº:-331509/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-DAIANE TACHER CUNHA, ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, KURICA AMBIENTAL S/A, LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR:-AUGUSTO DE OLIVEIRA BENVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, JOAO UBERAO DOMINONI NETO, MILENA SENERINO DE SOUZA VIALLI, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, PEDRO DE CASTILHO GARCIA, RAMATIS AGUI MAGALHAES, SAMIRA CÁSSIA DOS SANTOS NERY, VAGNER ELIAS HENRIQUES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1361/21

1. Registro minha ciência quanto ao contido na Informação nº 4135/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 294), em especial, no que diz respeito às baixas das determinações expedidas pelo item IV do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85) e pelo item II do Acórdão nº 732/20 – Tribunal Pleno (peça 154), com fundamento, respectivamente, no item III do Acórdão nº 1902/21 – Tribunal Pleno (peça 291), e no item I dessa mesma decisão, em que foi determinado o encerramento da Representação sem apreciação do mérito, ante o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

2. Não havendo outras providências que este Relator considere pertinentes, retornem os autos àquela unidade para acompanhamento da execução das sanções de multas administrativas impostas pelos itens II e III do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85), como solicitado na Informação nº 4135/21.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-450451/20

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR:-SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, FABIOLA MARTINI SIBUT, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1362/21

1. Em virtude do encerramento do prazo de contraditório, ocorrido em 17/09/2021, retornaram os autos com a Informação nº 6152/21 (peça 791), da Diretoria de Protocolo, certificando que todos os responsáveis citados apresentaram suas defesas, tendo a unidade técnica elaborado, a fim de facilitar a instrução processual, tabela analítica com a indicação das respectivas peças processuais apresentadas ao longo da instrução, relativamente à primeira (Despacho nº 1059/2020 e Acórdão nº 2056/20-STP – peças 153/154) e à segunda (Despacho nº 894/21 - peça 656) oportunidade de manifestação.

2. Nessas condições, considerando o encerramento da fase de contraditório, remetam-se os autos à Inspeção de Controle Externo responsável e, após, ao Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 352[1] e 353[2] do Regimento Interno, para manifestação conclusiva, acerca das preliminares e do mérito.
3. Após, retornem conclusos para julgamento.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: (...) VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -888816/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADAS:-JÉSSICA APARECIDA RAMOS, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -539/21
Considerando que o presente processo trata das admissões das senhoras JÉSSICA APARECIDA RAMOS e LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS e que não houve o encaminhamento da declaração de não acúmulo da senhora LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS nos moldes do Anexo II, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente referida declaração de não acúmulo.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 23 de setembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO N.º: -310961/03 - TC
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ENIO JORGE JOB
INTERESSADOS:-ENIO JORGE JOB, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES
ADVOGADOS/ PROCURADORES:-MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA
DESPACHO N.º: -22/21
Trata-se de Denúncia formulada por Enio Jorge Job referente à supostas irregularidades ocorridas nos municípios de Campina da Lagoa e de Roncador, durante a gestão 2001/2004.
Ciente do feito, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº 2377/21 – GP (peça 201).
Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de setembro de 2021.
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3496/2021

Processo Nº: 572445/21

Data e hora da distribuição: 23/09/2021 08:17:55

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MARCIO ADRIANO MONTEMOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3497/2021

Processo Nº: 575920/19

Data e hora da distribuição: 23/09/2021 09:31:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, ALINE DENISE DA SILVA, AMANDA VENANCIO DA SILVA, ANDRE LUIS BOVO, ANDRESSA MAURICI ROMAN, ANGELA MARIA QUIRINO, BRUNA RICOLDO AVEIRO, CARLA BELLO, DANIEL ALVES DA SILVEIRA FILHO, ELISANGELA JUSTINO DOS SANTOS MENDESE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 116531/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3498/2021

Processo Nº: 565123/18

Data e hora da distribuição: 23/09/2021 09:41:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REGINALDO LUIZ REINERT, SONIA REGINA DE SA RIBAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3499/2021

Processo Nº: 367488/18

Data e hora da distribuição: 23/09/2021 09:48:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MAURO AGOSTINHO FRANCO DOMBROWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3500/2021

Processo Nº: 581819/21

Data e hora da distribuição: 23/09/2021 11:50:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Interessado: ROMULO FAGGION

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3501/2021

Processo Nº: 642560/18

Data e hora da distribuição: 23/09/2021 14:31:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO CARLOS BARREIROS DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3502/2021

Processo Nº: 460180/19

Data e hora da distribuição: 23/09/2021 14:40:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DELCIDES GOMES DO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3503/2021

Processo Nº: 582920/21

Data e hora da distribuição: 23/09/2021 14:50:57

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ARI SOTHE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3504/2021

Processo Nº: 582017/21

Data e hora da distribuição: 23/09/2021 15:03:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: FABIO CHAGAS THEOPHILO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 161263/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3505/2021

Processo Nº: 575240/21

Data e hora da distribuição: 23/09/2021 19:09:15

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GIHAD MENEZES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3506/2021

Processo Nº: 583200/21

Data e hora da distribuição: 23/09/2021 19:11:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, COMERCIAL AGRICOLA BABILONIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3507/2021

Processo Nº: 576645/21

Data e hora da distribuição: 23/09/2021 19:15:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Edítas

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 55/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
520774/18	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA CLARA DA ROCHA	Portaria 47	16/07/2018
8463/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	LOURIVAL SOARES DOS SANTOS	Decreto 613	19/12/2018
873383/18	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	FELIPE DE OLIVEIRA FERREIRA, JEFFERSON FERREIRA, RAPHAEL DE OLIVEIRA FERREIRA	Portaria 650	17/12/2018
851235/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DE LOURDES TOME MACHADO EPIFANIO	Portaria 746	12/12/2019
703640/18	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPREV	MAURICIO NEVES	Portaria 6477	13/09/2018
282792/18	PENSÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUUV	UBIRAJARA SERAFINI RAMOS	Portaria 67	06/04/2018
815758/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE IVATUBA	JANDIRA CARDOSO DE OLIVEIRA	Decreto 150	08/11/2018
644400/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE IVATUBA	LUIZA MARIA PRESA SMITH	Decreto 65	18/06/2019
694970/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	SEBASTIAO SOARES DE AGUIAR	Portaria 2	14/09/2019
147876/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV	JOSE ANTONIO ROMANISIO	Decreto 35	18/01/2021
766149/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	CLARICE DE OLIVEIRA BORGES	Decreto 370	24/10/2019
664369/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	VERONICA DE JESUS DOS ANJOS RODRIGUES	Decreto 39	13/09/2018
196788/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	JANETE ELIAS SIMAO DIAS	Portaria 311	05/03/2021
586384/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	MARCIA REGINA DE SOUZA	Portaria 531	06/08/2018
168431/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLÓRIDA	JOSE ANTONIO DOMINGUES	Decreto 3683	24/01/2021
498601/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLÓRIDA	MARIA APARECIDA RODRIGUES	Decreto 3793	16/06/2021
81943/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLÓRIDA	NEUZA UNGARI DE LIMA	Decreto 3099	19/12/2018
454791/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	FATIMA MARIA POLIMENO, NIDIA POLIMENO DE ARAUJO	Decreto 8534	18/06/2019
533663/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA	JOSE PARAISES MOREIRA BUENO	Decreto 25086	23/07/2018
679513/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA	MARIA DAS GRACAS CARDOSO	Decreto 26071	11/09/2019
78314/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	ARNALDO APARECIDO TEIXEIRA	Decreto 1508	12/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
494269/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	LUIZ NOVAES DE SOUZA	Decreto 2428	30/06/2015
377355/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ALTO PARANÁ	SILVILENE CUBA NASCIMENTO KNAPIK	Decreto 84	04/05/2019
370423/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ALTO PARANÁ	SILVILENE CUBA NASCIMENTO KNAPIK	Decreto 85	04/05/2019
363460/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	LUIZIA CARNEIRO DE OLIVEIRA	Decreto 19181	28/11/2014
656980/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	ROSA ERVINA DOS SANTOS	Decreto 22488	19/12/2018
623623/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	RAFAEL AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA	Decreto 6964	28/08/2019
343752/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ESPERANCA NOVA	LUIZA BATISTA BOREGIO	Decreto 44	14/05/2019
837160/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARIA APARECIDA DE ASSIS DA SILVA	Portaria 74	21/11/2019
645147/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARIO DA PALMA	Portaria 47	30/08/2019
456928/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	ROMILDA MARCONDES DE OLIVEIRA	Portaria 27	22/06/2018
68653/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	PEDRO CRICHESKI	Portaria 92	24/01/2019
745850/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA TONIOLO SANDRINI SALINET	Portaria 1097	01/10/2019
104630/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALBERTINA MARIA DE MELO	Portaria 59	24/01/2018
747080/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA APARECIDA TEIXEIRA	Portaria 1069	01/10/2019
527071/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA KLETTENBERG DALLA BENETTA	Portaria 695	01/07/2019
706545/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALICE ZOTTO	Portaria 1259	06/11/2019
797958/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALZIRA ALVES PEREIRA	Portaria 1179	09/10/2019
688040/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA CRISTINA ROSS DYBAX	Portaria 966	01/09/2019
689225/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA BONATTO	Portaria 979	02/09/2019
748825/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARIANE DE CASSIA VICENTE MACEDO	Portaria 1127	01/10/2019
355056/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARLINE GOMES VALENTE	Portaria 395	25/04/2018
660600/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELIA SOARES WESTPHALEN	Portaria 875	02/08/2019
751745/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA GOMES DOS SANTOS	Portaria 1100	01/10/2019
605285/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTIANE TULIO	Portaria 786	01/08/2019
681941/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTINA PIDLUZNYJ	Portaria 923	01/09/2019
686641/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DOROTEA MARIA PERCEGONA	Portaria 956	01/09/2019
754299/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELAINE BORGES RUFINO DALLA VILLA	Portaria 1088	01/10/2019
122990/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELISA PEDROSO DE MAGALHAES	Portaria 80	30/01/2018
227329/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELISABETE CARNEIRO PEREIRA MAGNEZI	Portaria 244	16/03/2020
691050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GLICELIA FADEL	Portaria 961	01/09/2019
567529/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IONA REGINA FONSECA ALVES	Portaria 678	01/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
602459/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL CRISTINA CHINASSO DE ARAUJO	Portaria 948	26/06/2017
531346/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL RODRIGUES	Portaria 666	01/07/2019
531648/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETTE SELHORST	Portaria 749	03/07/2019
693877/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAQUELINE DE OLIVEIRA	Portaria 917	01/09/2019
531745/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSANE TERESINHA BEZERRA LINS	Portaria 681	01/07/2019
20103/19	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIA PISSAIA BENVENUTO	Portaria 1144	12/11/2018
471688/20	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARL HEINZ SCHROR	Portaria 466	16/06/2020
541996/19	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURA CONSALTER COLNAGHI, RAFAELA CONSALTER COLNAGHI	Portaria 659	12/06/2019
766807/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURA FELICIA HIGINO DE SOUZA	Portaria 1099	01/10/2019
132995/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONIDIA MARIA MOREIRA	Portaria 120	30/01/2018
533870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA DE FATIMA DA SILVA BAGGIO	Portaria 746	03/07/2019
699603/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA ERTHAL	Portaria 963	01/09/2019
700938/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARA KOINSKI	Portaria 904	01/09/2019
474393/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 581	03/06/2019
536712/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETE APARECIDA PRESSE SANCHES DONASAN	Portaria 739	01/07/2019
134254/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 97	30/01/2018
134769/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	Portaria 126	30/01/2018
238510/21	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA SILVA MIRA	Portaria 275	12/03/2021
460252/19	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS	Portaria 535	14/05/2019
618948/19	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENA LEMOS SANDRI	Portaria 762	11/07/2019
773781/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISETE MARIA LEMES BORTOLAN	Portaria 1089	01/10/2019
137121/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIVALDA DO ROCIO MARTINS CAPELLI	Portaria 115	30/01/2018
137660/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA HOINASKI ROCHA DE CAMARGO	Portaria 57	24/01/2018
565042/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELSON BIENTINEZ FILHO	Portaria 691	12/07/2018
685257/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ONEDES MARGARIDA PIMENTEL FELICIO	Portaria 1374	04/09/2017
685281/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ORLANDO OLIVA JUNIOR	Portaria 1406	04/09/2017
773870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSANA MARQUES PERDIGAO	Portaria 1057	01/10/2019
773897/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA DA COSTA ALVES	Portaria 1090	01/10/2019
723148/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA FRANCA FERREIRA	Portaria 931	01/09/2019
20316/19	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRINA DE FRANÇA SANTOS	Portaria 190	13/02/2019
711026/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGIANE APARECIDA MACIEL SOARES DA VEIGA	Portaria 997	01/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
717601/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA PILCH CARLESSO	Portaria 965	01/09/2019
771509/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE AZEVEDO DRUSZCZ	Portaria 1056	01/10/2019
611846/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE MARIA WEBER TULESKI	Portaria 829	01/08/2019
723253/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA WOJNAROWICZ MANCINI	Portaria 946	01/09/2019
771690/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSIMARY ALVES DO VALE	Portaria 1159	04/10/2019
540329/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALETE VAZ LONDRE	Portaria 748	03/07/2019
431996/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA PEREIRA	Portaria 472	03/05/2019
416792/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA PEREIRA DE ANDRADE	Portaria 505	06/05/2019
720424/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANE TAMBOSI	Portaria 953	01/09/2019
777396/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SINTIA APARECIDA REZENDE STELLA	Portaria 1142	01/10/2019
188680/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLEI DO ROCIO FERNANDES FRANZOI	Portaria 226	07/03/2018
540671/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLENE CANEDO DA SILVA	Portaria 743	01/07/2019
602556/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELY TITOSSE HIGUTI	Portaria 941	26/06/2017
189687/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDILEI PEREIRA	Portaria 155	28/02/2018
369120/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDIR SILVESTRE DOS SANTOS	Portaria 461	08/05/2018
542275/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANDA RICARDO WANSSON	Portaria 717	01/07/2019
565774/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LIDIA ALVES DE OLIVEIRA	Portaria 805	07/06/2017
222915/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	BENEDITO ALEIXO DUDA ZBONIK	Decreto 22461	06/02/2017
131131/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ZELIA DO ROCIO MARTINS MORO	Decreto 23146	19/01/2018
275978/19	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	BENEDITA FERREIRA HILTON	Portaria 1586	17/04/2019
319220/18	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	MARIA DE LOURDES SANTOS SIQUEIRA	Portaria 913	27/04/2018
474202/20	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MATHEUS GUILHERME SANTOS DE ABREU, THAIS FERNANDA SANTOS DE ABREU	Decreto 15520	26/06/2020
529712/18	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	CLARICE CALDINE DE CAMPOS	Decreto 1	26/07/2018
229910/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	DEONIZIO APARECIDO BRICHES	Portaria 1	17/01/2021
396496/18	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DICLEIA APARECIDA GOES CASTRO	Decreto 6679	04/05/2018
135129/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NILVA FATIMA DE OLIVEIRA ROSTIROLLA	Decreto 6491	05/01/2018
268190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA PIACENTINI	Portaria 125	03/03/2020
376227/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CONCEICAO DE MARIA BARROSO RITZMANN	Portaria 690	03/01/2020
21999/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	JOANITA FERREIRA DA COSTA	Decreto 146	22/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
337140/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	LIDIA SCAVINSKI CHOCIAI	Resolução 123	27/05/2020
239807/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	LUIZ ALBERTO GUADAGNIN	Resolução 118	09/04/2020
523700/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARIA CASTORINA LEAL PRACHUM	Decreto 135	05/08/2020
470789/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ROSINHA DE JESUS RIBEIRO LACERDA	Resolução 132	21/07/2020
753489/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	TERLY TELMAN	Resolução 139	06/11/2020
404480/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA APARECIDA DO PRADO LOPES	Decreto 343	14/10/2009
79728/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ROSELIA ALVES DE MATTOS	Decreto 61	16/05/2004
35194/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA JACI COLACO CZARNESKY	Ato 212	20/12/2018
490496/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	VALDECIR DA SILVA LEMES	Ato 227	09/07/2019
252750/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	APARECIDO DE OLIVEIRA	Decreto 175	18/03/2021
259999/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ARIOVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	Decreto 160	20/03/2020
249490/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLOVES ROSA DIAS	Decreto 173	18/03/2021
858090/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EVELYN CAROLINE GASPAROTTO SOUZA	Portaria 57	14/11/2018
414092/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	IVONE FONCATTI	Decreto 311	20/05/2021
758936/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	IVONE MARTINS VEIRA HESS	Decreto 695	21/10/2020
285390/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JAIME BIAZON	Decreto 239	16/04/2021
738277/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOSE EUGENIO CAVALCANTI	Decreto 693	21/10/2020
648987/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LUIZ ANTONIO MACHADO	Decreto 510	21/08/2020
392927/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARCIA INES ZAREMELLA PEREIRA	Decreto 301	18/05/2021
557647/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA APARECIDA DO IMPERIO	Decreto 446	15/07/2020
385285/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA HELENA CAMACHO BERNINI	Decreto 257	19/05/2020
352623/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA MARTA TANNOURI GARBIN	Decreto 249	22/04/2021
401000/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ORLANDO BIEÇESKI	Decreto 266	19/05/2020
554648/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO	Decreto 444	15/07/2020
252157/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROBERTO DEMELE DE CARVALHO	Decreto 179	18/03/2021
665709/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSINA MORARA PARUSSOLO	Portaria 30	16/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
255180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SANDRA MARA PODANOSCHE	Decreto 197	26/03/2021
711286/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALDO ALVES LIRA	Decreto 984	16/08/2018
210787/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUZA BALBINA DA SILVA	Decreto 236	22/02/2019
711340/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO VALDECIR BARLERA	Decreto 987	06/08/2018
210230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REGINA CELIA BORIN DORNELLAS	Decreto 306	22/02/2019
487944/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE AMAPORA	MARIA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES	Decreto 125	15/06/2021
691807/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE AMAPORA	MARTA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA	Decreto 130	16/09/2020
158606/21	PENSÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	CLARICE PEREIRA DE ALMEIDA	Decreto 35434	21/01/2021
359019/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	NILTON SOARES CORREIA	Decreto 31962	22/03/2018
530560/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	ANTONIO GUISTI	Decreto 9	15/01/2020
624905/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	OSWALDO FERREIRA DA ROSA	Decreto 69	16/07/2019
230846/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	DALILA BRUM COELHO	Decreto 78	22/03/2021
109990/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	OSMARINA CONCEICAO DIAS	Decreto 41	11/02/2021
169990/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	CLAUDETE APARECIDA FONTOURA HANAUER, GUSTAVO MATHEUS FONTOURA HANAUER	Portaria 206	14/03/2019
482896/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	MADALENA DOS SANTOS BARBOSA	Decreto 2021	28/07/2021
372810/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	MARLI TEREZINHA MAZUR	Decreto 863	12/05/2021
282749/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	CLAUDINEIA BOÇOEN	Decreto 187	08/03/2021
494363/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	MARCIA LUCIANE FILA	Decreto 332	23/06/2021
627629/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	MARLENE KUSMA DE SOUZA	Decreto 246	04/09/2020
441851/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	ROSILDA KOCHINSKI ROCHA	Decreto 173	20/05/2020
855012/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	MÁRCIA OSWALD ARDUINI	Decreto 858	17/09/2017
882230/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	MARIA MARTINS DOS SANTOS	Decreto 859	17/09/2017
219699/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CURIUVA	JOSE MARIA DOS SANTOS	Decreto 91	06/04/2021
459487/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE	CICERO HENRIQUE DA SILVA	Decreto 134	03/06/2021
200815/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO	BIBIANE LOSS DE QUADROS	Decreto 25	02/02/2021
302010/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ROSENI BIRANOSKI PEREIRA DA SILVA	Decreto 85	05/04/2019
68332/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FLORESTA	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	Decreto 276	28/12/2020
482420/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE GUARACI	ANTONIO APARECIDO MOREIRA	Decreto 118	02/08/2021
606628/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE GUARACI	ROSA DAS DORES LEONARDO BRITO	Ato 101	19/07/2018
581815/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IBAITI	DECIO FRANCO	Portaria 2334	03/09/2020
508364/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ICARAÍMA	APARECIDO MORELLI	Decreto 5903	20/07/2021
478883/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	LEONARDO GABRIEL COMINESI	Decreto 5229	15/06/2018
266847/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	NILSON CARVALHO TABORDA	Decreto 5695	24/04/2020
346852/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS	Decreto 5978	07/05/2021
358604/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	ELIZABETE DE CACIA PEREIRA PINTO	Decreto 60	28/04/2017
112479/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	JOAO DE OLIVEIRA SANTOS	Decreto 55	24/02/2021
619332/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	LAERTES IGNACHESWSKI	Decreto 178	30/09/2020
348711/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	NEREU RAMOS DE OLIVEIRA	Decreto 121	27/05/2020
345542/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE IPORÁ	CELIA MARIA DOMINGUES GROLA FRASSON	Portaria 228	03/04/2019
497799/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE IPORÁ	VIRGINIA MARIA GOMES LUZ RAHAL	Portaria 519	06/06/2018
810829/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE IRATI	AMILTON MOLINOVSKI, GABRIELI ANGELICA MOLINOVSKI, MATHEUS MOLINOVSKI	Decreto 323	23/11/2018
106181/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ANTONIO BARTIECHEN	Decreto 61	06/02/2019
625782/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE IRATI	METODE HANISE	Decreto 444	06/09/2019
159013/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO	MARIA APARECIDA SCRUCH DE CARVALHO	Portaria 66	22/02/2019
185735/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	DIRCE DE FATIMA MARTINS BRASCHES	Decreto 7621	17/03/2021
423806/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	DOROTHY GRITTS MINARDI AZEVEDO	Decreto 7733	07/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
226709/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	LAURENICE EZIDRO	Decreto 7654	14/04/2021
319065/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	MARIA WANDERLEY LISSONI RE	Decreto 7698	19/05/2021
209111/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	MATIAS MATOS LEAL	Decreto 7623	17/03/2021
486042/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	NIVALDO MARTELOSSO	Decreto 7764	01/08/2021
383073/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	MARIA VANDA DIAS LOPES DA COSTA	Portaria 188	16/06/2021
502641/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	PRISCILA GOMES TAVARES DE ABREU	Portaria 207	22/07/2021
381585/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	SOLANGE BOSSA	Portaria 187	16/06/2021
669518/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS	CARMELINO ANILDO PRETTO	Portaria 30	19/03/2020
814514/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS	CELIA ROCHA CARVALHO	Portaria 158	23/06/2016
333765/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS	CLEDIR SALETE FRANCESCETTO	Portaria 107	04/05/2019
248004/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS	INEZ FATIMA FORCELINI MACHADO	Portaria 80	07/03/2017
668848/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS	IVANIR MARTINS BEZERRA	Portaria 196	24/12/2019
334346/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS	NEUZA MARIA BASSEGGIO	Portaria 82	03/04/2019
664540/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS	OSVALDIR PINHEIRO WITTEBURG	Portaria 5	15/01/2020
70810/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MATOS	Decreto 1661	15/01/2019
762119/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	MARIA SUELI PASSONI DOS SANTOS	Portaria 551	10/10/2019
846637/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	MARIA THEREZINHA MULLER	Portaria 419	09/10/2018
559631/20	PENSÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	AFFONSO REIS TEIXEIRA FILHO	Decreto 330	25/08/2020
546982/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ELIZETE SANTOS DO CARMO	Portaria 97	25/08/2021
301440/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LUCILEIA MAGALHAES FERREIRA	Portaria 109	10/09/2021
35240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	NELSON ZELA MATHEUS	Portaria 151	06/12/2018
546940/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSIANE PEREIRA ROCHA	Portaria 105	02/09/2021
813287/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA SAMUEL FERRARI	Resolução 5079	29/10/2019
203586/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANO MARIO GUZZONI	Resolução 559	15/02/2019
207219/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALCEU FRANCISCO ANDREOLLI	Resolução 12309	05/02/2018
792646/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALEXANDRA DE JESUS MARCHI	Resolução 4728	11/10/2019
211260/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALEXANDRE VON HOONHOLTA DANZIATO	Resolução 485	15/02/2019
204990/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELA MARIA VERSARI FRANCOZO	Resolução 488	15/02/2019
394926/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA DERCI FERRARI VEIGA	Resolução 1968	26/04/2019
793022/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BERNADETE OLESCOVICZ	Resolução 4734	11/10/2019
267673/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BETY TEREZINHA BRYKCYNSKI DE LUNA	Resolução 1230	08/03/2019
419856/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	Resolução 2363	22/05/2019
80211/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARMEM ELISA HENN BRANDL	Resolução 16858	17/12/2018
181019/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA CRISTINA FORONI DONINI ARDENGUE	Resolução 323	08/02/2019
796668/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA CRISTINA LONARDONI	Resolução 4851	16/10/2019
807228/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA CRISTINA MULLER	Resolução 4892	21/10/2019
812493/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA SIMONE DO PRADO MALDONADO	Resolução 4953	24/10/2019
204201/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUMIRA DIAS GHIRALDI	Resolução 12377	05/02/2018
278799/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUSA DE FATIMA VAISMANN	Resolução 1157	08/03/2019
812582/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLINEU DE OLIVEIRA E SILVA	Resolução 4935	24/10/2019
786069/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CRISTIANE QUEGUE	Resolução 4685	08/10/2019
435827/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DENISE MARIA BARSCH ZIEGMANN	Resolução 2073	08/05/2019
78837/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIVA BRECAILO ABIB	Resolução 17008	17/12/2018
780435/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDNA DE FATIMA DUARTE DE FRANCA	Resolução 4544	02/10/2019
434774/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELCY TEREZINHA DE ALMEIDA FERREIRA	Resolução 2088	08/05/2019
477929/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELEUNY WAGNER CORASSA	Ato 113064	11/06/2019
780907/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETE DEPIERI	Resolução 4563	02/10/2019
636730/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETH FERNANDES FERREIRA	Resolução 14874	27/08/2018
579071/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEJIS	Resolução 3023	05/07/2019
780850/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELVIRA ROSANA MACEDO SANTOS	Resolução 4522	01/10/2019
211627/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EMILIO LUIZ PADIN AMIM	Resolução 549	15/02/2019
819854/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ERIKA STEINWANDT	Resolução 5101	30/10/2019
617492/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	FLAVIO GUMARAES KALINOWSKI	Resolução 14340	13/07/2018
823509/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	FRANCIS MARIE SPERANDINO SANCHES	Resolução 4979	25/10/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
804888/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	FRANCISCO CARLOS SCHRAMME	Resolução 15785	01/10/2018
420366/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GERALDO SOLAK	Resolução 2401	22/05/2019
781121/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GLAUCIA BASEGGIO BRAUN	Resolução 4545	02/10/2019
590571/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	HERMINIA ROSA CARNEIRO	Resolução 3169	10/07/2019
36026/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	HILDA ALVES TEIXEIRA	Resolução 16470	03/12/2018
219624/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IRES BARANOSKI	Resolução 12368	08/02/2018
318061/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVONETE DELFINA GOUVEIA LOPES	Resolução 12851	09/03/2018
649548/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JANE MARIA DE ABREU DREWINSKI	Resolução 14948	22/08/2018
157260/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JARBAS BUDAL	Resolução 10131	15/02/2021
733581/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO CARLOS DE RAMOS	Resolução 15255	03/09/2018
786280/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSETE HENNING	Resolução 4602	07/10/2019
834586/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JUSSARA DOS SANTOS FERREIRA	Resolução 4846	16/10/2019
834594/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	KATIA APARECIDA BRONHOLO	Resolução 4809	16/10/2019
826281/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LAERCIO CARNEIRO	Resolução 5039	30/10/2019
773938/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LEONI DE FATIMA DOS ANJOS ALVES RIBEIRO	Resolução 10678	15/09/2017
686818/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LIDIA MION DE OLIVEIRA	Resolução 15012	22/08/2018
828802/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIA MARIA IRINEU	Resolução 4744	11/10/2019
597378/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ ANTONIO LEAL	Resolução 14408	13/07/2018
635796/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZA DE SOUZA MORAIS	Resolução 3490	01/08/2019
782616/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARCOS ANTONIO COLTRO	Resolução 4548	02/10/2019
263399/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA BOTELHO	Resolução 12539	21/02/2018
253172/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA FELIX	Resolução 12581	20/02/2018
812396/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DA GLORIA MOURA FABIO	Resolução 4996	25/10/2019
650442/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE LOURDES MANCINO	Resolução 3649	07/08/2019
90020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE LOURDES POLIZELLI NONCIBONI	Resolução 17082	21/12/2018
460658/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA JOSE INACIO DA SILVA	Resolução 13688	28/05/2018
188803/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LEONICE PONTAROLO	Resolução 570	15/02/2019
591191/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LOMBA SOBRINHA DEMARQUI	Resolução 14544	13/07/2018
205295/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 780	21/02/2019
259898/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARILEIA BUENO RODRIGUES DE ABREU	Resolução 12571	20/02/2018
783400/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARISA ISABEL BERALDO DI GENNARO	Resolução 4560	02/10/2019
330286/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARTA APARECIDA TRUZZI COLOMBO	Resolução 1581	29/03/2019
381166/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARTHA RIBEIRO PARAHYBA	Resolução 3299	15/07/2019
794226/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NATALINA MOREIRA DA CRUZ	Resolução 10654	15/09/2017
450407/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	OSWALDO OROZIMBO DA SILVA	Resolução 13620	25/05/2018
561490/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	PATRICIA MARA DE SOUZA CRESCO	Resolução 3111	05/07/2019
844310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	REGIANY PAVESE FERREIRA	Resolução 5187	31/10/2019
394470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	REGINA LUCIA LANGOWSKI MASSUQUETTO	Resolução 1937	26/04/2019
614705/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	RICARDO LUIZ SOARES	Resolução 3391	22/07/2019
351232/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	RITA DE CASSIA LECHINHOSKI CAMILO DE SOUZA	Resolução 1822	22/04/2019
225466/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSA LUCIA DA SILVA	Resolução 877	21/02/2019
615825/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSANA SIMONATO	Resolução 3381	22/07/2019
415400/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSANGELA MARIA CESTARI	Resolução 2225	14/05/2019
783639/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	RÓSILENE APARECIDA BRESSAN MORALES	Resolução 4552	02/10/2019
247583/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SALETE MARLI MARAN	Resolução 1011	25/02/2019
698800/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA MARA GOMES DA SILVA	Resolução 6297	01/07/2016
605790/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA MARA LUIZI DA SILVA	Resolução 3357	18/07/2019
844476/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA REGINA FRANCHI RUBIM	Resolução 5180	31/10/2019
115008/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SEBASTIAO ANTONIO DE ANDRADE	Resolução 32	10/01/2019
230915/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SIMONI FOGACA SOARES FERMINO	Resolução 879	21/02/2019
792468/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SIRLEI DE FATIMA SANDRI	Resolução 4678	08/10/2019
606192/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SÔNIA FERREIRA DE ASSIS	Resolução 3360	18/07/2019
449194/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SUELI LUCIA FRITZEN	Resolução 2267	17/05/2019
784368/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VALERIA MARIA PAES JOVINSKI STRESSER	Resolução 4570	02/10/2019
792549/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VANIA CRISTINA LEME DE SOUZA	Resolução 4687	08/10/2019
245718/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VANIA MARIA UZAE GONCALVES	Resolução 832	21/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
842775/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MAZUR BENASSI	Resolução 5124	30/10/2019
843380/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON FRASAO DE ARAUJO	Resolução 5105	30/10/2019
62941/20	PENSAO	PARANAVAI PREVIDENCIA	JOSE PAULO DE LIMA FILHO	Decreto 20837	31/01/2020
223803/19	PENSAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	DECIO DE LIMA	Portaria 14	08/02/2019
654100/18	PENSAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	JOAO DE PONTES	Portaria 11655	11/09/2018
640460/18	ATO DE INATIVACÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	VANILDE DE SOUZA SILVA	Portaria 717	23/08/2018

CAGE, em 22 de setembro de 2021.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 22 de setembro de 2021.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO N 0-725779/20

ORIGEM-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO-ADRIELE REGINA APPELT DA SILVA, AGLAE TEREZINHA GUGEL BORILE, AILTON PELENTIN, ALCINEA SARETA SCHREIBER, ALINE KARINE NUNES, ANA LUCIA SANTIN, ANA VANDRESSA DE CARVALHO LEO, ANDERSON MAIESKI, ANGELA MARIA ANTONIETTI, BRUNA FRANCIELLI MACHADO DOS SANTOS, BRUNA ZANONI, CAMILLA ZANCAN, CAROLINE CICHOSKI DA ROSA, CASSIANE COPERCINI, CATIA CILENE CARRICO, CELSO POTRICK, CHANTRELLE MARUANA ROQUE, CHARLES NAIRAN STEIMBACH, CIDE CEZAR DALLA VECIA, CLAUDINEIA STRAPAZAL, CLEBER FONTANA, CLECI AFONCO DOS SANTOS, CLEIDE SILVANIA MENEGATTI MOCELLIN, CLEONICE WELTER, CRIMAIR GUEDES, CRISTIANE ZAMADEI DE LARA, DAIANE CAROLINE MELO BARBOSA, DAIANE CRISTINA DA ROCHA, DALVACI GODET PEDROSO, DENISE DOS SANTOS PETRI, EDIANE BORGES FERREIRA LISBOA, EDILSON RICARDO DE SOUZA, EDINEIA DOTTI MOOZ, EDSON DE OLIVEIRA, ELAINE GODINHO, ELIANE TERESINHA GERHARD, ELIANE TEREZA CASAMALI, ELIANE ZANINI ZENATTI, EVANI GOULARTE, FABIANA VIEIRA, FERNANDO JOSE SEGALA, FLAVIO RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS, FRANCIELI SCHMITZ, GENI FRANZENCABRAL, GILVANA FATIMA CARVALHO, GISLAINE STECANELLA, HERNANI FLAVIO PESSATTO NUNES, ILIANA GRANDO MONAUER, ILIETE APARECIDA BALBINOTTI, IVONETE APARECIDA NUNES ZAMBOM, JANAINA DA SILVA MACHADO, JANETE DALBOSCO DE SOUZA, JANIELLI PRESTES ROZIN, JAQUELINE SCHNOBLI DA SILVA, JESSICA PRISCILA SCHNELL, JOANA HERMINIA MARINHO DE MELLO, JOAO PAULO GOLTZ FRANCA, JOCELAINE APARECIDA CORDEIRO, JOCIANE MENDES, JUCELEIA DA CONCEICAO ANTONIO FAUSTINO, JUCELENE CESARI, JULIA ZARDO DE LEO, JULIETA BERLATO ANTUNES, KATIA BRUNHERA GULARTE, LARISSA CRISTINA FACHINELLO, LILIANA TURMINA, LOURDES RUFATTO, LUANA BATISTA ANTONELLI, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUCIANO DOS SANTOS EMMERICH, LUCINEIA DA SILVA RAIMUNDO, MAIRA THIELE PRIEBE, MARCIA DE FREITAS PAIM, MARCIA REGINA GUGEL NAVARINI, MARCIA SPITL, MARCIANE NUNES CAVALHEIRO, MARCOS AURELIO ANTUNES DA CRUZ, MARIA ELENA SEVERO, MARIA ROSANE DOS SANTOS, MARICELI ANTUNES DA ROCHA, MARINEIDE DE ALCANTARA MIOTTI, MAYARA EMILIA KESSLER, MICHELLI CRISTIANI MICHALICHEN, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NEDI DOS SANTOS, PATRICIA ANTUNES DE MORAES, PATRICIA APARECIDA BOITO NUNES, PAULA TASSIANE RODRIGUES DA CUNHA, PEDRO BATISTA PERES, RAFAELA DA CUNHA VARGAS, REGIANE LECI DA COSTA, REGIANE TAIS ARALDI, RICARDO LOUREIRO SAMPAIO, ROBERTA RIANE ABATI, RONALDO CORREA, RONISE MASETTO, ROSANE MARIA OSSANI, ROSANGELA WALCHAK PIRES, ROSELI BASOTTI GROSSELLI, ROSELI RIBEIRO DE JESUS, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SIMONE APARECIDA CAUMO, SIMONE OLGA FEDECHEN CORREA, SIRLENE ANTONIO FAUSTINO, SONIA APARECIDA LIRA, SUELEN STEINHEUSER HELLMANN, SUELY VALENTE RANGEL, SUZANA SILVEIRA DE SOUZA ZANELLA, TATIANE MIOTTO SIMONI, TEREZINHA BETTILO, VANDA STRASSER BRANDAO, VANESSA DAPONT, VANTOIR CEZAR VIEIRA CHAVES, VIVIANA DEIZE CAPRA, ZENI ALVES VALENTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2389/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 52 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/09/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-249063/20
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, EDUARDO GOUVEIA, EDUARDO GOUVEIA FILHO, GUSTAVO ROMANOS GOUVEIA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ROSANE TEIXEIRA ROMANOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2390/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11472/21 - CAGE peça nº 34:
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-474474/19

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2391/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11473/21 - CAGE peça nº 33:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-593457/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSELEIDE DE OLIVEIRA SEGURA BERTOLETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2392/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7076/21 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-743866/19

ORIGEM-MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ADRIANA PACHECO, ADRIANE MACHADO FAGUNDES RUAS, ALESSANDRA NESTOR, ALINE REGO ESTEVÃO, ANA CLAUDIA MAIA E SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA E SOUZA, ANDREIA FORMAO RODRIGUES, ANDRESSA WEBER VALCANIA DE MOURA, ANESIO JOSE DE MARIA, ANTONIO BENEDITO FENELON, BENEDITA MARIA DE SOUZA, BIANCA CAROLINA CHICARELLI DUARTE, BRUNA BARBOSA VIEIRA, CAROLINA CHAVES FERREIRA FIGUEIREDO, CAROLINE CURY FERREIRA, CAROLINE DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CASSIO JUNIOR DUARTE, CHARIN BORDIGNON SILVA KRAUZER, CLEDIR MIGUEL RAISSA, CRISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELLE APARECIDA KLETTKE, ELENICE DE PAULA CORDEIRO, ELENITA LOVATO MOSCON, ELIA MACHADO DE OLIVEIRA, EVERALDO DELMONICO VOLPI, FABIANO YOSHIJI ABE, FLAVIA WISNIEVSKI SILVA, FRANCINE MOREIRA PEDROSO, GELSON DOROTEU MOURA, GEOVANIA PEREIRA MILANI, GREGORIO AUGUSTO MEDEIROS LOPES, IARA SORAIA DE ALMEIDA FORTINI, IGOR WISCHNESKI, IRINEU ZANELLATO, JANAINA CHAGAS VIEIRA, JENNIFER RAFAELA DOS SANTOS CARVALHO, JOELMA APARECIDA HORTMANN, JOICE RESENDE NUNES VIANA, JOILTON BONIFACIO DE SOUZA, JONATHAN PRZYDZIMIVSKI, JOSIANE BARBOZA RODRIGUES, JULIANA ALVES STAROSTA, JULIANE GOMES DA SILVA,

KARLA CHIROLI MACHADO, KAROLINE CZAJA, LENITA DE LIMA DONATO, LILIANE CORSETE, LUANA MENEZES DE MELO, LUCIA CHABOSKI DA SILVA, LUCIANA REGINA RAZENTE KLOSTERMANN, LUCIANA SOARES JUVENCIO DE LUCENA, LUIS GUSTAVO PICHININ, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, LUZIA CARDOZO GOMES, MARCOS COTA DA ROCHA, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA MADALENA OKOINSKI, MARIANA MONTANARI MANSUR, MARILEI BLASKOVSKI, MARISOL DE MARIA BENDA, MIREILLE JANCZYK HEREIBI, MONICA VIEIRA KIRSTEN, NIKOLLE RAPHAELLA DA SILVA MACHADO, PAOLLA BOAZEGEVSKI VELHO, PATRICIA GARCIA DA ROCHA, PAULA CONCEICAO LASKA ROSA, PRISCILA DOS SANTOS FUKUDA, PRISCILLA FRANCO DI CREDO, RAPHAEL VICENTE CABRAL, RENATA SCHNEPPER GANS, SANDRA CARMONA, SEBASTIAO MIKUS JUNIOR, TATIANA LAGE FERREIRA HALFELD, THAISES FAGUNDES, VAINY INACIO DA SILVA, VALDIRENE ERNANDES FERREIRA, VANESSA EVELYN DE MELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2393/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11477/21 - CAGE peça nº 51: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-434545/20
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, RICARDO ADRIANO SASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2394/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11475/21 - CAGE peça nº 48: - CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-92821/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOCI GOMES BATISTA, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2395/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11483/21 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-24192/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANTONIA ABRILE DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2396/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11484/21 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-746016/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO-MARLENE SOTILI MARINELLO, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PEDRO MARINELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2397/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11487/21 - CAGE peça nº 9: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-428049/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ALEXANDRE ANTUNES CHAGAS, ALEXANDRE ANTUNES CHAGAS JUNIOR, ANDREIA MARIA RODRIGUES DA ROCHA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2398/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11489/21 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-680453/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ANTONIO MARIA DE LARA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA ESCOLASTICA LOPES DA ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2399/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11490/21 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-345182/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-HERMES APARECIDO FELIX, JULIANO TREVISAN CORDEIRO, LUZIA DE FATIMA PINI FELIX, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2400/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11501/21 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-549397/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO-2401/21

Esta Coordenadoria está ciente do contido nos autos nº 549397/21, especialmente no Despacho nº 985/21-CGF (peça 8) e realizou as anotações pertinentes. Encaminhem-se os autos à COSIF, nos termos do despacho acima mencionado. CAGE, em 23 de setembro de 2021.
documento assinado digitalmente
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador

PROCESSO N º-525170/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ADRIANO WILLIAN PISAIA, MARINALVA DA SILVA BRANDAO SOUSA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, NATIELY ALVES RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2403/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11441/21 - CAGE peça nº 31:
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-334028/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO-ADELAINE MACEDO ZUCOLOTE DE OLIVEIRA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2404/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11525/21 - CAGE peça nº 15:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-23274/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO-ALESSANDRA CHASCO, ANDRIELI PETROUSKI GUARDACHESKI, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, EDISON LUIZ DE JESUS, ELIZABETH KULLER, GEOVANA BETU, GRAZIELE TEIXEIRA GONCALVES GOMES KLACZEK, IRONI BORGES, MARGARETH DE FATIMA GOMES BOLDE, MARISTELA APARECIDA PIRES, MARLI TEREZINHA VIEGANDT SAUSEN, REGIANE APARECIDA DE JESUS, RENATA PEREIRA SCHVAIDAK, ROSMARI DE LARA, SILVIA MARIA PAVELSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2405/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11057/21 - CAGE peça nº 37:
- MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-377707/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO-AMANDA JULIANA BOHRER, BRUNA IOLANDA CHIARI, CAROLINE CRISTIANE MULLER ROOS, CLEDIR ALCIONE BAUER, DANIELI CRISTINA FERRARI, EDINEIA LAISA DOS SANTOS, EDSOM LUIZ BAGETTI, EMERSON HENZ, ERONI MARCOS LAZZAROTTO, GABRIEL ALEXANDRE LAMERA KLEMMANN, GABRIELE AMANDA LANG, GABRIELLI CAROLINI ROSSONI, GILBERTO DOS SANTOS, JAQUELINE DA SILVA, JIANI CRISTINA HENSEL, LARIES ADICLEIA DA SILVA ENGELS, LAURA LILIAN LYSIKE, LEILA DEYSE BOTH, LUZIA APARECIDA MALLMANN, MARCELO JOSE PERUCHINI, OELITO FERNANDES DE SOUZA, RAQUEL VETTORELLO SERAFINI, RODRIGO DA SILVA VARGAS, SUZAMAR DA SILVA PATZLAFF, TEREZINHA DE FATIMA BIANCHINI MILNIKEL, VALDERI DOS SANTOS, VALDIREI ANDRE PIVOTO, VANDERLEI GARCIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2406/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11379/21 - CAGE peça nº 47: - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289057/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-FABIANA BRANCO GODINHO DE CASTRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2407/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 217/21 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-794343/18
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-GERMANO BORINO CARVALHO, LAERTES DELLA MATTA, LUCINDA DE OLIVEIRA DELLA MATTA, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2409/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11536/21 - CAGE peça nº 12:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-810113/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ANA JULIA DA SILVA CANDIDO, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, JOAO APARECIDO DE LIMA TEIXEIRA, JOSE SLOBODA, JULIANA DOMINGUES DA SILVA CANDIDO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2410/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11540/21 - CAGE peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.



Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-521266/18

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, LUIZ MARQUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2411/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 218/21 - CAGE peça nº 17:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-735200/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO-CAROLINE SILVA DOS SANTOS, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ÉLCIO LUIS DA SILVA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, GRASIELE CARRILHO DA SILVA DE ARAUJO, IZILDA FATIMA GALINDO, JULIANA BONO BORBA DA COSTA, MARCELO FERNANDES DA SILVA, MOACIR MACHADO DA SILVA, RODRIGO TADDEU DA SILVA, SUELI DA SILVA PEREIRA SOUZA, WASHINGTON LUIS MACHADO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2412/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11497/21 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-732090/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO-ANA BARBARA ALVES, CRISTIANO INOCENCIO LEAL, DANIELE PEREIRA DA SILVA, EDUÍ GONÇALVES, FLAVIA CONSOLIN DE LIMA, GABRIELA CARDOSO DE ARAUJO, IGOR SIPRIANO DE FARIAS, LEONARDO APARECIDO DE LIMA, LEONARDO DUARTE FERREIRA, LETICIA GOMES RUY DA FONSECA, MARCELA CRISTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA, NATAN DE LIMA TOMBA, PEDRO DE OLIVEIRA, POLIANA ABUCARUB

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2413/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11521/21 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-729758/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-CONRADO ANGELO SCHELLER, DORACI DINIZ SILVA SANCHES, JOSE DO CARMO GARCIA, VAGNER SEBASTIAO DE MATTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2414/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11514/21 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-393826/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO-EDICLEIA DE OLIVEIRA SILVA, ELTON FABIO LAZARETTI, JANAINA MICHELLY BIAGI GUERRA, JOÃO JOSÉ TAVARES, JOICE CASSIA DA SILVA, JULIANA CRISTINA RIZZATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2415/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11502/21 - CAGE peça nº 45:

- MUNICÍPIO DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-525579/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, ROSANE LENZONI BUFETI, SILVANA MILITAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2416/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11439/21 - CAGE peça nº 31:

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-584560/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO, NANI APARECIDA GONÇALVES MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2417/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5548/21 - CAGE peça nº 12:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-760728/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, KATIA STOCKER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2418/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7146/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-967550/16
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2419/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 220/21 - CAGE peça nº 19:
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-518459/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2420/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11551/21 - CAGE peça nº 36:
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-718469/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2421/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11559/21 - CAGE peça nº 17:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-228531/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ADRIANA MIRELA SILVEIRA DE AZEVEDO, DANIELE FREITAS BUENO, DANIELLE MILANI GEHRKE, DENISE CORDEIRO DELLAQUA, GIOVANA CANCELLI DE OLIVEIRA, GISLAINE SANTOS, IVANETE RODRIGUES, KELLI CRISTINA TRAVINSKI, MARCIA CHRISTINO ROSSI, MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS, MARIA MADALENA MARINHO RIBEIRO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, ROBERTA JANE FERREIRA MOTA FAVARO, ROSANA MARTINS FERREIRA, ROSEMARI COSTA CORREA, ROSENEIDE TAVARES MACHADO, SABRINA KOERNER PINHEIRO, SILVANA MARIA BORA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2422/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 48 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/09/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-533012/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2423/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 71 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/09/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO: ELISEU SILVA DA COSTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: HENRIQUE DOMINGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Setembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-573751/21
ENTIDADE:-ARILSON MAROLDI CHIORATO
INTERESSADO:-ARILSON MAROLDI CHIORATO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2648/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir do recebimento do Ofício nº 793/21 (peça 2) da Assembleia Legislativa do Paraná, no qual a entidade encaminha requerimento do Deputado Arilson Chiorato (peça 3) parabenizando esta Presidência pela constituição do Programa Tribunal Itinerante e sugerindo que a região de Apucarana e do Vale do Ivaí seja visitada pela equipe do citado Programa.

Expeça-se ofício ao Senhor Deputado Arilson Chiorato em agradecimento pelas palavras sobre esse importante Programa, que tem como principais objetivos aproximar a Casa dos cidadãos paranaenses, fortalecer e profissionalizar a gestão pública e estimular a população a acompanhar mais de perto como o dinheiro dos impostos é aplicado.

Fica a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio do ofício na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-571856/21
ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA
INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2652/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 6ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba no qual comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.21.134236-8, referente ao Acórdão nº 1590/2021 proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 48921/15.

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1244/21-GCILB (peça 5) do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e na Informação nº 4274/21-CMEX (peça 6) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-576645/21
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2653/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava encaminha cópia da Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0013548-46.2021.8.16.0031, proposta em face de Neri Antonio Quatrin, então Prefeito do Município de Foz do Jordão, e de Vanderleia Moschen da Silva, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Foz do Jordão, em razão do suposto adimplemento de procedimento médico de paciente, por meio do erário do Município de Foz do Jordão, sem que o referido paciente tenha integrado a rede de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-164487/21
ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - MARINGÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - MARINGÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2654/21

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício/SCPG nº 7508.2021 (peça 11) pelo qual a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Maringá, com vistas à instrução do procedimento IC nº 000564.2015.09.001/6, solicita novo acesso a este Requerimento Externo.

Autorizo o acesso pelo interessado ao presente expediente.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Maringá.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no citado ofício, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de petiçãoamento eletrônico mediante acesso ao site www.pr9.mpt.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-537259/21
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2655/21

Retornam os autos com a Informação nº 265/21-CAGE (peça 5) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Despacho nº 980/21-CGF (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do qual as unidades se manifestaram em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Em atenção ao Ofício nº 555/2021 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0105.21.000014-4, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail patobranco.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-65805/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSA CLEIDE MARQUES MACHADO, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2656/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica que visa o registro da inativação de Rosa Cleide Marques Machado nas regras do Art. 3º da Emenda 47/2005, no cargo de Professora.

Pelo Parecer nº 215/21 (peça 23), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, observa que "da análise dos documentos trazidos, a inativação formalizada pelo Decreto 15.868/2020 foi concedida com base em decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança. Ocorre, porém, que posteriormente foi concedida nova ordem judicial que determinou a suspensão da primeira decisão judicial, fazendo com que a Autarquia emitisse o Decreto nº 15.954/2021 que revogou o Decreto 15.868/2020." Por tal razão, "tendo em vista a perda do objeto do presente RAT", a unidade técnica sugere arquivamento do presente feito e a devida anotação.

Diante disso, acato o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e determino o encerramento nos termos do art. 16, LVIII[1], devendo os autos seguir à CAGE para a devida anotação. Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-375836/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, JULSEMINO SIEBENEICHLER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2657/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica que visa o registro da inativação de Julsemino Siebeneichler nas regras do Art. 3º da Emenda 47/2005, no cargo de Professor.

Pelo Parecer nº 216/21 (peça 21), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, observa que "da análise dos documentos trazidos, a inativação formalizada pelo Decreto 16.110/2021 foi concedida com base em decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança. Ocorre, porém, que posteriormente foi concedida nova ordem judicial que determinou a suspensão da primeira decisão judicial, fazendo com que a Autarquia emitisse o Decreto nº 16.171/2021 que revogou o Decreto 16.110/2020." Por tal razão, "tendo em vista a perda do objeto do presente RAT", a unidade técnica sugere arquivamento do presente feito e a devida anotação.

Diante disso, acato o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e determino o encerramento nos termos do art. 16, LVIII[1], devendo os autos seguir à CAGE para a devida anotação. Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 855/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 575917/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor RAFAEL CARMO ISOPPO, Matrícula nº 51.798-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 24 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de setembro de 2021.

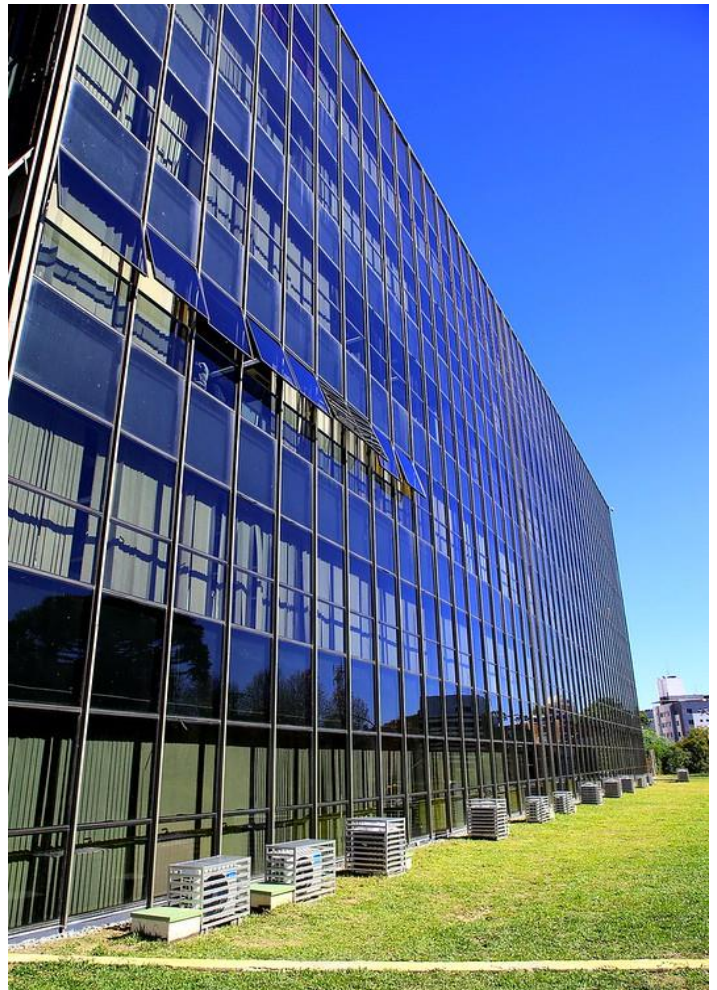
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima